



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito

____ Vara Cível de Guajará-Mirim (RO)

Parquet Web: 2015001010009088

AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO

“Estelionato Acadêmico em Massa”

Fechamento das Unidades, Dano Material e Dano Moral Coletivo

Pedido de Antecipação Parcial de Tutela

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da **1ª Promotoria de Justiça – Curadoria do Cidadão**, com atuação perante a comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais, legitimado pela Constituição Federal e pelo microssistema aberto de tutela coletiva, firme na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos, ajuíza a presente **ação civil pública** em face de

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME, tendo por *nome fantasia* **CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica privada, atuante como Escola de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, CNPJ 15.317.314/0001-62, com sede empresarial na Av. Pedro II, nº 6918, bairro Cidade Nova, Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2879, representada pela Sra. **DORANILDA ALVES DA SILVA**, brasileira, nascida em 11/06/1966, natural de Guajará-Mirim, professora, casada, portadora do RG 263.017/SSP/RO e do CPF 204.128.512-53, filha de Afrízio Pereira da Silva e Maria Alves da Silva, esta podendo ser encontrada na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, Centro de Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2208 e (69) 99957-1771.

DORANILDA ALVES DA SILVA, brasileira, nascida em 11/06/1966, natural de Guajará-Mirim, professora, casada, portadora do RG 263.017 (SSP/RO) e do CPF 204.128.512-53, filha de Afrízio Pereira da Silva e Maria Alves da Silva, esta podendo ser encontrada na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, Centro de Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2208 e (69) 99957-1771, **atualmente presa na unidade feminina desta cidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, pessoa jurídica privada, atuante como Escola de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, tendo por *nome fantasia* **FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ – Favama**, CNPJ 27.362.316/0001-80 com sede empresarial na Av. Pedro II, nº 6918, LOTE 3, quadra 02.11 bairro Cidade Nova, Nova Mamoré, CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2879, representada pela Sr. **MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA**, brasileiro, nascido em 23/02/1978, filho de Francisco Ferreira Ribeiro e Maria Custódio da Costa, natural de Guajará-Mirim, casado, contador, empresário, portador do RG 633.478 (SSP/RO) e do CPF 634.477.112-72, podendo ser encontrado na Av. Antônio Pereira de Souza, nº 7525, bairro Santa Luzia, Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, e por **HARLEY DA SILVA QUIRINO**, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, portador do RG 660.712 (SSP/RO) e do CPF 737.308.822-77, podendo ser encontrado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, bairro Jardim América, Vilhena (RO), fone (69) 99963-4439.

MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, nascido em 23/02/1978, filho de Francisco Ferreira Ribeiro e Maria Custódio da Costa, natural de Guajará-Mirim, casado, contador, empresário, portador do RG 633.478 (SSP/RO) e do CPF 634.477.112-72, podendo ser encontrado na Av. Antônio Pereira de Souza, nº 7525, bairro Santa Luzia, Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 99989-3653 e (69) 99331-1680

HARLEY DA SILVA QUIRINO, brasileiro, nascido em 03/11/1981, filho de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doraci da Silva Quirino, natural de Guajará-Mirim, divorciado, empresário, portador do RG 660.712 (SSP/RO) e do CPF 737.308.822-77, podendo ser encontrado na sede de sua empresa, Av. Pedro II, nº 6918, LOTE 3, quadra 02.11 bairro Cidade Nova, Nova Mamoré, CEP 76.857-000, fone (69) 99963-4439.

pelos fundamentos fáticos e argumentos jurídicos abaixo transcritos:

1. DO OBJETO DESTA DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objeto fixar a **responsabilização social** dos envolvidos em razão do **oferecimento ilegal** de cursos de graduação no Estado de Rondônia (e no Amazonas), constituindo-se em verdadeira **quadrilha** praticante do que podemos chamar de “**estelionato acadêmico em massa**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Isso porque, após minuciosa apuração do *Parquet “nessas paragens do poente”*, concluiu-se que o CIPERON (até o momento, célula-líder da organização no Estado de Rondônia) não possui autorização/permissão do MEC para oferecer ou mesmo intermediar cursos de graduação em Nova Mamoré e nos diversos núcleos e polos que atualmente funcionam em quase todo nosso Estado.

Logo, o Ciperon e os demais elementos envolvidos (pessoas físicas e pessoas jurídicas) estão causando **irreversível e grave dano à ordem consumerista**, já que as centenas de alunos que estão matriculados, além dos que já se formaram, não receberam e não receberão um diploma de graduação VÁLIDO.

Outrossim, como parte do **mesmo esquema criminoso**, o CIPERON e sua representante legal associaram-se em outras faculdades (numa rede conhecida como **UNINACIONAL**) que estão sendo igualmente **investigadas pelo próprio MEC** e que já ostentam **várias ações na Justiça** e foram, por fim, alvo de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Assembleia Legislativa do Pernambuco (a **CPI da ALEPE**).

Logo, no âmbito cível da **tutela do consumidor**, a presente ação coletiva tem por objeto **fazer cessar imediatamente as atividades ilícitas da Ciperon** e demais envolvidos, culminando-se inclusive com o **fechamento** de todas as unidades identificadas, bem como a fixação de valor em **danos morais e materiais** de ordem coletiva, em razão da **ofensa inexpurgável causada à sociedade rondoniense**.

2. BREVE RELATO: *exposição dos problemas e irregularidades (causa de pedir remota)*

Tudo começou quando um cidadão formulou um **alerta nesta Promotoria de Justiça** em razão de um vestibular para o curso de **Direito e Enfermagem**, que seria realizado pelo CIPERON, aqui em Guajará-Mirim.

O atendido, que é **policial civil**, informou que o suposto edital do vestibular (fls. 09/12) não estaria em consonância com os ditames do **Ministério da Educação**, pois, ao pesquisar no próprio site do MEC, não encontrou autorização ou informações claras sobre os cursos que seriam oferecidos.

Apenas para se situar, o CIPERON é uma **conhecida escola com sede em Nova Mamoré**, contando hoje com **vários polos e núcleos** de estudos em todo o Estado de **Rondônia** e também no **Amazonas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Praticamente, **ela ficou famosa** aqui “*nessas paragens do poente*” por oferecer sobretudo cursos ligados à **História, Pedagogia, Educação Física, Administração, Psicologia e Enfermagem**, de maneira semipresencial, atraindo milhares de alunos, em razão do baixo custo das mensalidades e da aparente facilidade do seu **conteúdo programático**.

2.1 Informações preliminares sobre o CIPERON e a “Profª. Dora”

Diante do alerta sinalizado pelo cidadão, esta Promotoria de Justiça instaurou um Inquérito Civil Público e passou a **averiguar as atividades do citado CIPERON** e de sua representante legal, **DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES**.

Mas, afinal, quem é **DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES**?

A ré é **professora da rede estadual de educação de Rondônia**, professora 40 horas da SEDUC, alegou que **atualmente está de licença sem remuneração**, já disputou pleito para vaga como parlamentar por Rondônia, já ocupou cargos na Administração Pública em Nova Mamoré, inclusive com ligações aos parentes do **ex-Prefeito José Brasileiro Uchôa** (réu em várias ações pela prática de **atos de improbidade** durante seu mandato como gestor daquela cidade), já foi **Coordenadora Regional de Ensino da SEDUC** em Nova Mamoré, de **2003 a 2011** (fl. 165).

Inclusive, a **Professora Dora**, como é conhecida, é pessoa de **grande relacionamento na comarca**, com alta **atividade nas redes sociais** e notória expertise no ramo da educação.

Ou seja, até pelos seus **vários anos atuando na área da educação em Rondônia**, possui o **conhecimento necessário** para manipular informações e tramitar no mundo da oferta de cursos de graduação, infelizmente, de **forma ilegal e criminoso**.

Isso dito, após uma rápida pesquisa nos **canais de comunicação de praxe**, logo se visualizou que o **CIPERON promove maciça e farta propaganda nas redes sociais**, oferecendo uma série de cursos de graduação em vários localidades de Rondônia e no Amazonas (fl. 17/20).

Entre as **cidades e distritos informados** nas redes sociais e *sites* como sede de unidades do **CIPERON**, temos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- * Nova Mamoré
- * Guajará-Mirim
- * Extrema
- * Calama
- * Apuí (AM)
- * Humaitá (AM)
- * Santo Antônio do Matupi (AM)
- * União Bandeirantes
- * Cujubim
- * Nova Califórnia
- * Vista Alegre do Abunã
- * Costa Marques

Logo, nota-se *ab initio* o **porte e a dimensão** das atividades envolvendo o **CIPERON** em nosso Estado.

2.2 Antecedentes do CIPERON: caso FATEP e a FATEAMA – entendendo a confusão empresarial dos envolvidos

Já no início das apurações, facilmente localizamos que o **Ministério Público Federal** também havia instaurado um **Inquérito Civil Público** (Portaria 28/2012 – fls. **74/80**) envolvendo a **FATEAMA** - Faculdade de Teologia e Educação da Amazônia (CNPJ 09.418.932/0001-23) e o próprio **CIPERON** (fl. 23).

Pelo que se observa da dita portaria do MPF, já naquela época, **DORANILDA ALVES** já **dava seus primeiros passos no mundo das fraudes acadêmicas**, como **coordenadora pedagógica** de uma antiga pessoa jurídica identificada como **FATEP** – Faculdade Teológica do Estado do Pará (CNPJ 07.486.794/0001-94).

De acordo com o documento de fl. 24, a dita **FATEAMA** teria feito um “**aparente convênio escolar**” com a **FATEP** (esta curiosamente com sede no mesmo local onde hoje funciona o **CIPERON** em Nova Mamoré), a fim de oferecer cursos de **Pedagogia, Administração e História**.

Ocorre que passado um ano de funcionamento, o **alegado convênio com a FATEP** teria sido cancelado, passando a **FATEAMA** a se relacionar com a **UNIVES** e o **INTA**.

Detalhe: há um e-mail supostamente da **INTA** em que esta alega que **nunca celebrou nenhum tipo de convênio** com a **FATEAMA** ou **FATEP** (fl. 116).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Destarte, na verdade, o que ocorre é que **FATEP, FATEAMA, CIPERON** e, agora, aparentemente, essa tal **Faculdade Vale Madeira Mamoré** são desdobramentos de um mesmo **engodo** envolvendo **sucessão de sociedades empresariais**, visando fugir das responsabilidades criminais, cíveis e administrativas.

Explica-se.

Essa **FATEP** é uma faculdade que foi alvo de **uma atuação do MPF envolvendo uma série de faculdades irregulares no Pará**, culminando com o **fechamento** de algumas dessas instituições e a **suspensão** de várias outras.

Segundo informou **DORANILDA ALVES**, em **2009**, a **FATEP** teria feito um **convênio consigo**, para passar a estabelecer um polo **em Guajará-Mirim** (fl. 143).

Inclusive, **em 2011** a mesma **FATEP** abriu uma espécie de **filial em Manaus**, passando também a existir a denominada **FATEAMA** - Faculdade de Teologia e Educação da Amazônia.

Nota-se a **confusão empresarial** entre essas instituições.

Na fl. 137, há um contrato padrão de prestação de serviços educacionais usado na época pela **DORANILDA em Guajará-Mirim**, então coordenadora da unidade, onde consta **o timbre da FATEP**.

É **curioso**: embora a dita faculdade fosse oriunda do **Pará**, no **cabeçalho** do dito documento não consta **NENHUM ENDEREÇO FÍSICO** da Faculdade, apenas uma referência de que ela estaria situada genericamente em **Teresina, no Piauí**.

E mais: no mesmo documento, a **FATEP** estaria ligada a uma pessoa jurídica identificada como **Sundeb – Soc. Univ. Des. Educ. Brasileiro**, sem qualquer outra referência, explicação do detalhamento mais pormenorizado sobre o assunto.

Mas, logo abaixo, consta que o contrato estaria sendo celebrado com o **Instituto de Educação Superior do Brasil/Faculdades Montenegro**, supostamente tendo como mantenedora a **SOEDUC**, CNPJ 09.412.756/0001-12, constando endereço no Conjunto Dirceu Arcoverde II, quadra 168, casa 09, Itararé – Teresina (PI), representando por **CARLOS ALBERTO DA FRANÇA LIMA**, portador do RG 410.926 (SSP/PI) e CPF 439.317.074-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Como se nota, só num mesmo documento há a referência a **pelo menos QUATRO INSTITUIÇÕES DIVERSAS (FATEP, SUNDEB, ISB/Faculdades Montenegro e SOEDUC)**, uma nítida forma de mascaramento de informações ou tentativa de **burla à transparência informacional aos consumidores**.

Quando indagada sobre o **aludido documento**, ela apenas informou que tal contrato era o padrão já usado pelo polo que a **FATEP** tinha em Manaus, a **FATEAMA** (fl. 165).

De igual forma, a ré **DORANILDA** também se apresentava como **Coordenadora da FATEAMA**, constando sua assinatura no **documento de fl. 134**.

Apesar de **DORANILDA** alegar que a **FATEAMA** seria **um polo da FATEP em Manaus**, consta no documento de fl. 133 que aquela instituição, na verdade, estaria ligada à **Academia Cristã de Educação Superior Ltda**, com sede na Av. Castelo Branco, nº 1035, 2º pavimento esquina com Rua Manicoré, Cachoeirinha – **Manaus (AM)**.

Mas, quando se lê no mesmo documento de fl. 135 quem é o verdadeiro contratado ou instituição que ofereceria o **curso em Guajará-Mirim**, pasme-se: **não era a FATEAMA**, mas o dito **Instituto de Educação Superior do Brasil/Faculdades Montenegro**, supostamente tendo como mantenedora a **SOEDUC, com sede no Piauí**.

Ou seja, nunca se soube efetivamente, **“quem era quem”** nesse comprovado esquema de oferta de **cursos de graduação irregulares**.

O **curso era ministrado ou executado** por um polo aparentemente registrado em **Guajará-Mirim** (ao menos, era para ser), mas o **timbre oficial** do documento refere-se a uma faculdade supostamente existente em **Manaus**, tendo como **certificadora** (ao menos em tese) uma outra instituição situada em **Teresina**, e todas essas instituições sendo na verdade **desdobramentos de uma primeira Instituição** de ensino que aparentemente deveria se situar no **Pará**.

Não há dúvidas: **nítida confusão empresarial** entre essas Instituições.

Prosseguindo, como dito no início desse tópico, a **FATEP foi alvo de operação do MPF**, tendo sido fechada e obrigada a **indenizar seus alunos, após celebrar TAC** com o órgão *parquetiano* federal. Como constou no **sítio eletrônico** do MPF (fl. 1217):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Faculdade Teológica do Pará (Fatep)

A instituição praticava propaganda enganosa, induzindo os alunos a pensarem que estavam em um curso de graduação, quando, na verdade, os diplomas emitidos pela Fatep não têm validade como certificado de conclusão de curso superior.

A instituição assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPF, comprometendo-se arcar com todas as despesas para o ingresso de seus alunos em uma instituição devidamente credenciada pelo MEC.

Entre essas despesas estão as taxas de inscrição para o vestibular, taxas de matrícula, bem como gastos com transporte e deslocamento, despesas com hospedagem e alimentação dos estudantes.

A Fatep também se comprometeu a ressarcir os alunos que não tiverem interesse em ingressar em outra instituição. Nesses casos, serão devolvidos todos os pagamentos de mensalidades e taxas, com correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Para receber de volta os valores pagos, os alunos deverão preencher requerimento junto à Fatep, que terá 30 dias para fazer o pagamento.

A assinatura do TAC entre MPF e Fatep não impede que o aluno, individualmente, possa buscar reparação material. Nesse caso, se o estudante não puder pagar um advogado, pode solicitar os serviços da Defensoria Pública do Estado. Saiba aqui <http://bit.ly/Defensoria> como ter acesso a eles.

A íntegra do TAC pode ser acessada em http://bit.ly/TAC_Fatep. O TAC teve alteração na cláusula sexta. Veja como ficou em: http://bit.ly/alteracao_TAC_Fatep. Se a Fatep não cumprir o acordo do MPF o caso pode ir parar na Justiça.

***Qualquer pessoa que tiver informações sobre a continuidade ou a abertura de cursos irregulares pela Fatep pode enviar denúncia ao MPF pela Sala do Cidadão* (<http://cidadao.mpf.mp.br/>) com o maior número de detalhes possível. (Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/caso-faculdades-irregulares-no-para>). Acesso em 21/08/2017).**

Obviamente após o **fechamento da FATEP**, vários alunos em Guajará-Mirim e Nova Mamoré representaram ao MP sobre os fatos, preocupados com o fato de possivelmente **não conseguirem o seu diploma ao final do curso**, já que estudavam no **polo local sob a coordenação da Profª. Dora**.

Houve registro de **atendimento no MPE (201200101001110)**, cujo expediente inclusive serviu de base à instauração do ICP no MPF (fl. 113), além de **ocorrência policial** por vários alunos (fl. 115 e 119).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

O que fez então a ré **DORANILDA ALVES**?

Simples: no lugar onde já funcionava o polo da **FATEP/FATEAMA**, criou o atual **CIPERON**, simplesmente **remanejando todos os seus alunos** para a “recém criada” instituição de Ensino.

Com isso, **DORANILDA ALVES** veio apenas a reforçar a prática de “*estelionato acadêmico em massa*”, eis que igualmente o **CIPERON** nunca foi autorizado a atuar como IES e tampouco a celebrar convênio com nenhuma Faculdade.

E não para por aí: como veremos em tópico seguinte, os réus aparentemente **preparam um próximo passo na seara criminosa:** recentemente, **deram entrada no MEC** de um pedido de credenciamento da **FACULDADE DO VALE MADEIRA MAMORÉ - Favama**, cujo endereço, **sem nenhuma surpresa**, é exatamente onde funciona o **CIPERON**.

A **única diferença** é que em relação a esta Instituição, a **Profª. Dora** foi constituída procuradora da sociedade empresária, como se **detalhará mais adiante**.

2.3 Da conduta plenamente dolosa da Profª. Dora: ciência inquestionável da ilegalidade de seus atos

A ré **DORANILDA ALVES**, como asseverado alhures, sempre atuou na **área educacional em Rondônia** e, como comprovaram os documentos citados no ICP, foi **coordenadora tanto da FATEP quanto da FATEAMA** em Guajará-Mirim e Nova Mamoré. Ao menos, constam **contratos de ambas as Instituições** em que figura sua assinatura como coordenadora.

Isso é **inquestionável**.

Quando foi **ouvida no MP**, ela assim se pronunciou, pormenorizadamente (fls. 163 et seq):

“Sou proprietária do CIPERON, desde o ano de 2012. CIPERON quer dizer Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia. Antes do CIPERON, em 2009, iniciei as atividades na educação com a FATEAMA, um Instituto de educação de Manaus. Na época, eram oferecidos Curso de Graduação em Pedagogia, História e Administração.

[...]

Já havia polo da FATEAMA em Guajará-Mirim, eu apenas assumi o convênio, eles me disseram que estavam indo para o Acre e me ofereceram a direção da Unidade. Já em 2012, com o CIPERON criado, eu cancelei o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Convênio com a FATEAMA e passei a oferecer os cursos em nome e sob a responsabilidade pedagógica do próprio CIPERON cursos de Graduação em Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis, Educação Física, Serviço Social, Psicologia e Enfermagem.

[...]

*Fiquei de 2003 a 2011. Quando iniciei em 2009, eu ainda estava como Secretária na REN, **os dados da FATEAMA, antigamente tinham apenas a FATEP, com Unidade em Guajará-Mirim, foi quando me ofereceram, depois que eles abriram um Polo com o nome FATEAMA em Manaus/AM.** Eu não tenho domicílio em Teresina no Piauí, pois conheci os donos da FATEAMA em Manaus. O Contrato de fl. 137 dos autos, que inclusive no verso esta minha assinatura, consta o papel timbrado da FATEP com sede em Piauí, mas este papel já era o padrão utilizado pelos donos da FATEAMA.*

[...]

*Hoje os contratos são feitos no nome da CIPERON, mas no contrato consta que quem fornecerá o **Diploma é uma das Unidades do Bloco UNI Nacional.** No início da minha atuação, quando eu era dirigente da FATEP em parceria com a FATEAMA, houve um escândalo no Pará. **A FATEP tinha uma Unidade no Interior do Pará e o escândalo é porque se sinalizou na época que não seria possível a expedição de Diplomas.** Então, por orientação jurídica na época, eu deixei a Instituição eu cheguei a ser denunciada por alguns alunos na época, este foi o processo que foi gerado no Ministério Público Federal em Porto Velho. Muito embora o escândalo tenha ocorrido no Pará e divulgado em âmbito Nacional, foram alguns alunos do Polo de Nova Mamoré que me denunciaram no MPF. Com relação a estes alunos que me denunciaram e os demais da época da FATEP, **eu comprovei no MPF que todos foram remanejados para o então recém-criado CIPERON, tendo todos sido, ao final, diplomados.***

Nesse norte, ela sempre teve **ciência das irregularidades da oferta de ensino** tanto nessas Instituições quanto no **próprio CIPERON.**

Como se apurou em seus diálogos gravados na **interceptação telefônica efetivada**, vários foram os momentos em que ela afirma sua preocupação com o fato de **agir ilícitamente na cena educacional** em todo o Estado de Rondônia e também em **algumas localidades do Amazonas.**

Como registrado em seu depoimento, ela respondeu a **procedimento perante o Ministério Público Federal** já na época envolvendo o escândalo da **FATEP/FATEAMA.**

No bojo daquele expediente *parquetiano*, em **2012**, o **MEC** já havia se pronunciado sobre a **ilegalidade da atuação tanto da FATEP/FATEAMA quando do próprio CIPERON**, conforme seu documento **Informação 453/2012**, localizado na fl. 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Aliás, já **advertia o MEC**, segundo jurisprudência colacionada do TRF da 1ª Região, que “**Praticam crime de estelionato** os diretores de **instituição de ensino** que, sem autorização do Ministério da Educação, mantém **curso de nível superior, mediante pagamento dos alunos**, que foram induzidos em erro pelas informações por eles prestadas (ACR 2007.39.01.000485-5/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, e-DJF);, p. 297, de 15/09/2011)”.

Ora, a própria ré afirmou perante esta Promotoria de Justiça que chegou **inclusive a diplomar os alunos remanejados da FATEP/FATEAMA ao CIPERON**, mesmo sabendo que não possuía autorização do MEC.

O **falso argumento** de que os alunos eram diplomados por “**faculdades parceiras**” do **convênio UNINACIONAL**, veremos, **não passa de outro engodo e ardil** praticado pela requerida, já que grande parte dessas faculdades inclusive está **sob investigação no próprio MEC**, nunca tiveram autorização para oferecer curso à distância ou de forma semipresencial, sendo que outras chegaram a se pronunciar que jamais mantiveram qualquer tipo de ligação ou relação com o **CIPERON**.

E mais: **mesmo em 2012** uma aluna já denunciava sua preocupação com a **regularidade da FATEAMA** (antecessora do **CIPERON**), que inclusive gerou a **autuação do expediente no MPF** (fl. 113).

Não bastasse, a própria **Câmara de Vereadores, também em 2012**, solicitou o posicionamento do Conselho Estadual de Educação de Rondônia sobre as atividades da **então FATEAMA** em uma das **unidades** coordenadas pela **Profª. Dora**.

Na fl. 123 dos autos, consta a conclusão do Conselho: “[...] restou confirmado que a Instituição **FATEAMA encontra-se instalada e funcionando irregularmente, sob a coordenação da senhora Doranilda Alves Silva** – CPF 203.128.512-53, no Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré/RO”.

Ou seja, inegável, portanto, que a requerida, além de ser experiente servidora da área da educação, **tinha plena ciência da ilicitude** de seus atos e, mesmo assim, continuou a praticar “**estelionato acadêmico em massa**”, com notório prejuízo a coletividade, de forma praticamente irreversível.

Por fim, curiosamente, após o avanço na apuração destes fatos por esta Promotoria de Justiça, provavelmente porque eles próprios cientes da ilegalidade praticada frente ao **CIPERON, recentemente a Profª. Dora** e outros envolvidos montaram uma nova Instituição, a **Faculdade do Vale Madeira Mamoré - Favama, dando entrada no MEC de processo de credenciamento** (fls. 838/840).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A **Faculdade Vale Madeira Mamoré** foi criada para ser a sucessora do **CIPERON** (este antecedido pela **FATEP** e **FATEAMA**), em mais uma tentativa de dar **falsa aparência de legalidade aos crimes** cometidos contra a **tutela do consumidor**.

Além disso, como veremos abaixo, o **CIPERON jamais poderia agir como se fosse a própria executora** do curso. Caso as demais IES fossem autorizadas a ofertar cursos à distância (e não o são), o único contrato possível de ser realizado com CIPERON seria para que este prestasse apoio logístico às Faculdades.

Contudo, na prática, como se **nota da diligência feita pelo GAECO (fl. 891/893)**, o **CIPERON age em nome próprio**, tendo propaganda institucional apenas de si mesma, sem qualquer referência às faculdades parceiras.

Assim, todo o **material de propaganda do CIPERON demonstra que ela atua como se fosse uma Instituição de ensino Superior** credenciada e autorizada pelo MEC, de forma independente e autônoma, chegando a organizar o próprio vestibular.

Basta uma **simples pesquisa nas redes sociais** para identificar a **propaganda ostensiva do CIPERON**, sem qualquer menção ou referência à real situação quanto à diplomação dos cursos, se identificando, portanto, como **Instituição de Ensino Superior – IES**.

No **documento de fl. 1265** (que serviu de base para se ingressar com um mandado de segurança individual pela aluna **LEISIANE DA SILVA CIRQUEIRA**), temos uma declaração expressa do **CIPERON**, afirmando que a citada discente “**curso a graduação em Pedagogia, ministrado por esta Instituição de ensino superior, Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia -CIPERON, a referida aluna encontra-se no 6º período, com previsão de término em junho de 2018**”.

Além disso, em **atendimento realizado no dia 28/08/2017**, alunas do curso de serviço social afirmaram que foi o próprio **CIPERON quem organizou o vestibular**:

*Elas iniciaram o curso em 2014 com previsão para acabar neste ano de 2017. Viram anúncios nas rádios e nas redes sociais e, como já havia uma turma de pedagogia formada, se interessaram pela oportunidade. Essa foi a primeira turma de Serviço Social. Edilene disse que sua enteada já estudava na sede em Nova Mamoré, em Pedagogia, e já se formou. Disseram que ingressaram por meio de vestibular com provas objetivas e que foi aplicado pelo próprio CIPERON. **A senhora Cíntia informou que se lembra que a prova estava com o timbre do CIPERON não havia menção ou referência a nenhuma outra faculdade.***

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

*Depois que ingressaram, no primeiro mês, a dona do CIPERON, Professora DORANILDA, passou na sala de aula e disse que as informações seriam entregues aos poucos. Disse que não era para nos preocuparmos porque quem daria o diploma seria a FACIG. Contudo, algum tempo depois, ela informou que não seria mais a FACIG e que, oportunamente, diria qual a faculdade seria a responsável. **Durante o vestibular, nunca tivemos dúvida de que estávamos prestando o vestibular para o CIPERON. Em nenhum momento, nessa fase inicial, foi passado que a diplomação seria feita por outra faculdade.** Exceto a senhora Edilene, todas as demais somente vieram a saber disso depois que iniciaram o curso. **Assim, sempre ficou claro que estavam prestando vestibular para o CIPERON e não para outra faculdade. Tanto que a parte de panfletagens, mídia, redes sociais, etc., tudo vinha, exclusivamente, em nome do CIPERON.** Até hoje, na verdade, em todas as propagandas, apenas aparece o nome do CIPERON, inclusive já desfilaram na parada de 7 de Setembro representando o CIPERON. Informaram, também, que já realizaram várias ações sociais, sempre em nome se apresentando como acadêmicas de Serviço Social do CIPERON, tais como Abrigo de Menores, Abrigo de Idosos, PETI, CREAS, CRAS, Associação do Idoso, etc. O curso começou com 31 alunos e hoje tem 21 alunos. Não há outras turmas de Serviço Social, então foi a primeira e única turma, não havendo alunos em outros períodos. Quando perguntaram para a Professora Doranilda por que não haveria outros vestibulares para novas turmas, ela respondeu que o curso é muito caro (fl. 1292 et seq).*

Essas alunas informaram, ainda, que estariam **sendo ameaçadas pela Prof. Dora** (conforme áudio de grupo de *Whatsapp* disponibilizado ao Ministério Público), apenas pelo simples fato de terem reclamado sobre a falta de estrutura do curso e **sua preocupação com o estágio e a diplomação.**

Além disso, segundo informaram, a própria **Coordenadora do Curso de Serviço Social** alegou que **teria deixado a empresa**, em razão de estar sofrendo pressões, a qual, as teria alertado **“sobre a situação irregular do nosso curso e que não seríamos, provavelmente, diplomadas”** (fl. 1292 et seq).

*Os contratos vieram avulsos para serem preenchidos pelos alunos. A Senhora Edilene disponibilizou o áudio no grupo de *whatsapp* em que a Professora Dora teria ameaçado, por meio de ações judiciais com advogados, pelo fato de os alunos terem cobrado uma posição dela em relação do estágio. A Senhora Cíntia informou que recebeu uma ligação, na última sexta-feira, da Professora Loísiane, dia 25 às 11h23min, 69 9 9242-2649, em que ela disse que **estaria sendo pressionada e que não seria mais a coordenadora do curso do CIPERON. A professora Loísiane teria dito também, inclusive sua carteira teria sido recolhida e que não mais fazia parte da equipe. Foi a própria Professora Loísiane que nos alertou, depois disso, sobre a situação irregular do nosso curso e que não seríamos, provavelmente, diplomadas.** No caso, amanhã, teríamos aula com a professora Loísiane. As alunas disseram que não há mais quem responda pelo curso de Serviço Social do CIPERON. A senhora Carmem disse que pediu para a secretária Emanuele entrar em contato com a Professora Dora para dar uma resposta final sobre toda essa situação. Porque as alunas disseram que estão sem aula e sem direcionamento no curso, mas Emanuele disse que nem conseguiu contato com Dora.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

2.4 Da apuração da atual estrutura e unidades identificadas do CIPERON: dimensionamento do dano coletivo

Quando ouvida nesta Promotoria de Justiça, a **Profª. Dora**, registre-se, de **maneira muito leal e cooperativa**, informou **pormenorizadamente quais eram os locais de sua atuação** em todo o Estado de Rondônia e também no Amazonas.

Informou ainda, quais eram os cursos, as modalidades, como se deu o início das atividades e, ao final, **juntou integralmente a documentação** solicitada pelo **Ministério Público**.

De fato, **por lealdade institucional**, forçosamente reconhecemos que a requerida, quando chamada ao *Parquet* para prestar declarações, o **fez de maneira transparente** e com notório espírito colaborador.

Tanto que, conforme se nota de seu depoimento, inclusive acompanhada de **defesa técnica** patrocinada por **advogado**, chegou a confessar **crimes tributários, ilícitos trabalhistas e condutas questionáveis** no âmbito da própria **SEDUC** (lembrando que por vários anos ele exerceu o cargo de coordenadora regional em Nova Mamoré).

Isso porque, entre suas declarações, constou que em algumas localidades o **CIPERON usa salas de aula** de escolas da rede estadual; informou que **não presta todas as declarações à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho** acerca de suas atividades; que mantém alguns **funcionários contratados sem remuneração em espécie**, ganhando apenas uma bolsa informal, já que não informou nas instâncias cabíveis a existência desse aluno bolsista ou estagiário; que **não assina a carteira de trabalho** de parte de seu corpo de empregados; utiliza **servidores públicos no quadro de funcionários etc.**

Veja-se:

No dia 27 de julho de 2016, na sede desta Promotoria de Justiça, perante o Promotor de Justiça Dr. SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, Promotor de Justiça, presente o Assistente de Promotoria, LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, que lavrou o presente termo, em complementação as oitivas anteriormente tomadas, a Professora Márcia Uchôa informou ainda que os pagamentos recebidos do CIPERON não são por ela declarados em seu Imposto de Renda de Pessoa Física. Disse ainda a Professora Márcia que não incluiu na sua Declaração, tais valores, em razão da inexistência de um vínculo laboral formalizado em seu nome junto a CIPERON. A professora Dora confirmou, também que apenas declara no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica CIPERON o pagamento realizado para os funcionários que possuem carteira assinada. Já com relação aos professores contratados para as disciplinas e alguns assessores da equipe pedagógica, como é o caso da Professora Márcia, em relação a estes colaboradores e/ou prestadores de serviço, ela não presta informações ao Imposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

de Renda. O Dr. Gian esclareceu ainda que nas unidades do interior, ou existe um funcionário contratado para as questões administrativas do próprio CIPERON, especialmente onde há sede própria, ou há um aluno que executa estas funções em troca de uma bolsa. **O aluno que recebe bolsa para prestar serviços administrativos, também não foi informado ao Imposto de Renda ou mesmo no Ministério do Trabalho.** Estes alunos entram como receita ordinária na Declaração Geral do Imposto de Renda, não constante a especificidade da bolsa ofertada.

[...]

Eu tenho Coordenadores Pedagógicas que entendem da área para conversar com os professores são elas: **Jéssica Uchoa** (enfermeira, para os cursos de enfermagem), para o curso de psicologia que é novo, ainda não temos a Coordenadora, mas será contratada agora, pois acabou de chegar em Nova Mamoré, **não sei se ela é Servidora Pública, acho que trabalhava em Instituições Escolares Particulares, acho que o nome dela é Ana.** Márcia Uchoa (Pedagogia e Doutoranda em Pedagogia, da área geral do curso de pedagogia e cursos correlatos), tem também Louisiane (Serviço Social, iniciou há 02 meses, responsável por supervisionar do Curso Serviço Social, pois vão iniciar os estágios da área e eu já estava preocupada. **Não há responsáveis pedagógicos fixos nas unidades e nos polos, pois os professores apenas vão a cada 15 dias.** A Márcia, ela Coordena a partir de Porto Velho as Unidades, a Jéssica também fica em Porto Velho, como coordenadora e também minha sobrinha, **Iane da Silva**, que é formada em Ciências Biológicas, que me auxilia na parte da manhã. **A Iane da Silva, não tem carteira assinada, pois ela é servidora pública municipal, sendo assim me ajuda informalmente. Também a Psicóloga Ana, também não está contratada, pois acabou de chegar, mas contratarei.** A Jéssica tem carteira assinada pelo Curso, mas não sei qual a função anotada CTPS. **A Márcia não tem carteira assinada, pois ela é Servidora Pública Estadual, Supervisora Escolar da Escola Salomão Silva, mas esta atualmente de licença para fins de estudo (licença para terminar o Doutorado).** Antes, ela ficava comigo apenas aos finais de semana, pois tinha que trabalhar na escola 40 horas de segunda a Sexta. **A Louisiane ainda, também, não tem carteira assinada, pois ela tem apenas 02 meses comigo, mas sua documentação já esta com o meu contador para ser contratada, acho que o mesmo cargo e função da Jéssica.** Antes eu não tinha esta equipe, pois os cursos são novos, então não havia esta necessidade. Havia somente a Márcia que era Coordenadora Geral e prestava o serviço a todos os cursos até então existentes.

Pois bem.

Na mesma linha, a **Profª. Dora** também **informou detalhadamente** o local onde o CIPERON oferece cursos:

Sede:

* Nova Mamoré

Filiais em Rondônia:

* Guajará-Mirim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- * Distrito de Nova Dimensão (Linha 28)
- * Jacinópolis
- * Abunã
- * Vista Legre do Abunã
- * Extrema
- * Nova Califórnia
- * União Bandeirantes
- * Calama (no Baixo Madeira)
- * Cujubim
- * Rolim de Moura
- * Porto Velho
- * Buritis

Filiais no Amazonas:

- * Humaitá
- * Santo Antônio do Matupi (distrito do Município de Manicoré)

Constou de suas declarações nesta Promotoria de Justiça, acerca da sua **estrutura de trabalho**, na época já contando com **aproximadamente 1300 alunos**:

Então, recapitulando, minha estrutura de unidades compõe-se de: Nova Mamoré (Pedagogia, Administração de Empresas, Educação Física e Psicologia), Guajará-Mirim (Educação Física, Serviço Social e Enfermagem), Distrito de Nova Dimensão (Pedagogia e Administração de Empresa), Distrito de Jacinópolis (Pedagogia), Abunã (Pedagogia), Vista Alegre do Abunã (Pedagogia e Administração de Empresas), Extrema (pedagogia e Educação Física), Nova Califórnia (Agronomia), União Bandeirantes (Pedagogia e Administração de empresas), Calama (Pedagogia), Cujubim (Administração de Empresas e Pedagogia), Rolim de Moura (Letras – LIBRAS), Buritis (Pedagogia e Administração de Empresas, mas o teste seletivo/adesão foi recém-feito e, ainda, não formamos as turmas), Humaitá (Enfermagem e Educação Física) e Santo Antônio do Matupi (Pedagogia, Educação Física, Administração de Empresas, Psicologia e Agronomia). **Entre todas as unidades acho que tenho aproximadamente 1.300 alunos matriculados.**

Em relação ao **valor das mensalidades**, pontuou a Coordenadora que varia de **R\$ 270,00 a R\$ 650,00**.

A mensalidade dos alunos gira em torno de: Pedagogia – R\$ 270,00, Administração/Educação Física/Ciências Contábeis – R\$ 350,00, Agronomia – R\$ 550,00, Letras-LIBRAS – R\$ 300,00, Psicóloga – R\$ 450,00 e Enfermagem – R\$ 650,00. Nós temos alunos que frequentam aulas com bolsas parciais e integrais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Só por esses valores já dá para ter uma ideia da enorme cifra movimentada pelo grupo, todos os meses. **Se tomarmos os 1.300 alunos** e multiplicarmos por um valor médio na mensalidade, **R\$ 380,00**, só ai teremos quase **meio milhão de reais todos os meses de aporte financeiro.**

Estranho uma empresa **movimentar tanto dinheiro** assim quando ostenta, a título de capital social, apenas **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), conforme documento de fl. 188.

E mais estranho ainda, é o fato de os **pagamentos serem feitos diretamente aos coordenadores** em cada polo, **somente em dinheiro**. Assim, por qual razão o CIPERON sequer aceitaria pagamentos em cartão ou por boleto bancário, já que tais são as **modalidades mais comuns em instituições sérias?**

Segundo reclamação feita no MP:

Informaram que no início, o CIPERON passou um contrato, contendo cláusulas, algumas abusivas favorecendo ao CIPERON. Por isso, das cinco atendidas, apenas a Senhora Edilene assinou. Inclusive, a Senhora Cíntia informou que **levou o contrato para um advogado e ele disse que não era para assinar**. O curso começou com a mensalidade em R\$ 250,00 (duzentos de cinquenta reais) e hoje está em R\$ 380,00 (trezentos reais). A Senhora Edilene informou que costuma pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais). ***O pagamento é feito diretamente na instituição. Eles não aceitam pagar em cheque ou cartão. Elas pagam diretamente para as secretárias Emanuele ou Cleide, mediante recibo. Ele nunca ofereceram a opção de pagamento em boleto bancário.*** A Senhora Marlene informou que tem uma amiga, Analúcia dos Santos, que se formou no CIPERON em pedagogia e até passou em concursos para professora de séries iniciais. Quanto atrasa o pagamento, tem uma multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e depois R\$ 9,00 (nove reais) ao dia. O recibo que eles fornecem é do tipo vendido em papelaria. Elas têm todos os recibos desde o início (fl. 1292 et seq).

Não faz sentido o CIPERON receber quase vultosa quantia, todos meses, **apenas em espécie**. Para onde vai esse dinheiro, **como ele é contabilizado, é feito depósito em alguma conta?** São informados à Receita Federal e às Fazendas Públicas tais pagamentos, para fins de recolhimento de tributos? Assim, certamente os fatos aqui narrados têm nítido desdobramento criminal, a ser apurado na esfera própria.

O **recibo** (desses de “papelaria”) que as alunas apresentaram no MP demonstra claramente a **informalidade e o amadorismo** do curso.

A partir das **fls. 440 dos autos temos a relação desses alunos**, divididos por polos/unidades e cursos, informando ainda se são pagantes ou bolsistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

De fato, **são centenas e centenas de alunos**, matriculados e frequentados cursos de Pedagogia, Administração com Ciências Contábeis, Agronomia, Agronomia Agronegócios, Educação Física, Psicologia, Letras/Libras, Complementação Pedagógica em História, Serviço Social e Enfermagem.

Basta imaginarmos essas **centenas** de profissionais **ingressando no mercado de trabalho** com diplomas falsos. O **dano coletivo e social** é simplesmente imensurável.

Na verdade, esses **alunos já estão ingressando no mercado de trabalho**, inclusive por meio de concursos públicos, como demonstram os documentos colacionados a **partir da fl. 1244 do ICP**, em mandado de segurança nº **7002158-79.2017.8.22.0015**.

E outra: como veremos abaixo, a qualidade desses cursos é altamente questionável, pois o conteúdo pedagógico que foi entregue **não oferece qualquer segurança quanto à sua grade curricular minimamente adequada**.

Ou seja, do **ponto vista formal** (ausência de diplomação válida), ou **pelo aspecto qualitativo** (curso oferecido com baixo ou questionável nível excelência), repise-se: são centenas e centenas de pessoas **ingressando no mercado de trabalho sem a devida qualificação**, com notório risco a várias outras áreas da coletividade.

Ora, basta imaginarmos, por exemplo, uma **“graduada” do curso de Enfermagem**, atuando em um **Pronto Socorro**, ou seja, lidando diretamente com a vida humana e sem a *expertise* necessária para desenvolver o trabalho.

Um único **deslize desse profissional**, motivado em razão da **deficiência de sua formação acadêmica**, é capaz de **ceifar a vida de um paciente**.

Outro ponto que chamou a **atenção do MP** é o fato de haver vários **polos em localidades extremamente ermas e remotas**, notadamente conhecidas por residirem pessoas **mais humildes** e, portanto, **vítimas mais fáceis do golpe**.

E outra: nesses locais, a própria **dona do CIPERON** informa que chega a **usar escolas públicas para ministrar as aulas**, ou seja, à margem de qualquer legalidade. Isso deve se dar, provavelmente, em razão de a **Profª. Dora** ter exercido durante anos o cargo de **Coordenadora Regional da Seduc** em nossa região.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Conforme se nota de seu depoimento, tudo não passa de tratativas informais, em que a direção da escola permite o uso das salas de aulas e, em troca, segundo informou a **Profª Dora**, ela “**trocaria lâmpadas queimadas**” e daria “**manutenção em aparelhos de ar condicionado**” (fl. 163 et seq).

*Quando iniciei a minha atuação na área a **Coordenadora Regional de Ensino da SEDUC em Nova Mamoré/RO**. Eu sou Servidora Pública de Carreira. Sou Professora de História, 40 horas, do Estado. Estou afastada há 01 ano, licença sem remuneração. Antes de eu me afastar a empresa era gerenciada pela minha família. Em Nova Mamoré, quem cuidava mais era minha sobrinha Jussara Arturi, que tem carteira assinada, e em Porto Velho a Iane. Eu falo que eu era Secretária de Educação das Escolas Estaduais em Nova Mamoré, pois antigamente **chamava-se REN e não existia ensino médio na área rural. Fiquei de 2003 a 2011.***

[...]

*Tenho também Unidades em Abunã, Vista Legre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia. **Nestes distritos citados, eu não tenho Polo próprio, por isso uso o prédio das Escolas Municipais**, pois fiz uma parceria com os Diretores das Seguintes Escolas: no Distrito de Abunã é Escola Marechal Rondon. Pensando melhor, não me recordo agora do nome das Escolas nos demais Distritos, mas posso informar posteriormente. No Distrito de **Nova Califórnia o Polo fica em uma Escola Estadual e não na Escola Municipal, como citei.***

[...]

*Também oferecemos serviços nos distritos de União Bandeirantes (Polo próprio), e em Calama no Baixo Madeira **em uma escola municipal**. Na época não fiz nenhum convênio formal com o Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, pois os diretores disseram que não seria necessário, pois já havia anuência da gestão local e dos pais.*

[...]

*Nas Escolas onde tem Unidades do CIPERON, **na verdade nós temos parcerias informais e cooperação mútua**, também informal, para que nós possamos fazer os estágios nas Escolas. Eu ajudo as APP e com isso consigo que os alunos ali frequentem para concluir o estágio, por exemplo: **quando queima um ar ou uma lâmpada eu peço para arrumar, ajuda nas limpezas das salas e em eventos de interesse escolar**. Como é sempre aos finais de semana, não há prejuízo no andamento das aulas e no calendário escolar normal. Eu não pago conta da parte da conta de luz e da água que uso nos finais de semana. Não são todas as escolas que tem Ar Condicionado.*

Ironicamente, a **Prof. Dora** chega a afirmar que o CIPERON cumpre uma **função social de promoção à educação** (fl. 180); contudo, é **exatamente o contrário**, ou seja, um **notório desserviço social**, onde vários cidadãos **foram vítimas e dolosamente lesadas** em seus direitos por terem acreditado estarem contratando um curso devidamente autorizado pelo MEC, quando na verdade tudo não passava de uma **bem orquestrada farsa**.

O CIPERON chegou a juntar **contratos com os diretores dessas escolas públicas**, autorizando o uso das **salas de aula, tudo na mais absoluta informalidade** e sem qualquer **valor jurídico**, eis que descumprimento todas as rotinas administrativas e disposições legais para a cessão e uso de bens públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- * **Escola Estadual Santo Antônio do Matupy**, em Santo Antônio do Matupi, distrito de Manicoré (AM) – fl. 211
- * **Escola Municipal Marechal Rondon**, em Abunã, distrito de Porto Velho – fl. 215 *et seq.*
- * **Escola 13 de Maio**, em Extrema, distrito de Porto Velho – fl. 219 *et seq.*
- * **Escola Municipal Maria Casaroti Abati**, em Vista Alegre do Abunã, distrito de Porto Velho – fl. 224 *et seq.*
- * **Escola Municipal Maria Casaroti Abati**, em Vista Alegre do Abunã, distrito de Porto Velho – fl. 224 *et seq.*
- * **Escola Estadual General Osório**, em Calama, distrito de Porto Velho – fl. 228 *et seq.*
- * **Escola Municipal Maria Jacira Feitosa de Carvalho**, em Nova Califórnia, distrito de Porto Velho – fl. 232 (obs. não juntou o contrato)

Na fl. 904 consta **outra evidência desses acordos informais (e sem qualquer validade)** feitos pelo CIPERON com essas escolas, conforme **diligência do GAECO no distrito de Abunã**.

Outrossim, quanto aos estágios dos alunos, na **fl. 234 et seq.** do caderno investigativo *parquetiano*, há **um suposto convênio** entre essa **INET e o Município de Nova Mamoré**, cujo objeto consistia em permitir que os alunos do curso de pedagogia do **CIPERON** realizassem o **estágio curricular obrigatório nas escolas municipais** daquela cidade.

Já em Guajará-Mirim, ao que parece, **nem mesmo houve a assinatura desse convênio**, pois o documento que foi juntado pela requerida foi apenas o de uma **minuta/proposta**, supostamente **sem resposta** pelo Prefeito da época (**fl. 246 et seq.**).

Ou seja, **não bastasse a violação à tutela do consumidor**, as atividades ilícitas do **CIPERON** chegaram a afetar a regular fluência do serviço público, ao **encaminhar seus alunos para prestarem atividades em órgãos públicos da região**.

É possível observar a **total ilegitimidade desses estágios** a partir das palavras da própria **Profª Dora**:

[...]

Já temos alunos formados, inclusive servidores públicos. Os estágios são todos presenciais. Os estágios de enfermagem, Assistência Social e Educação Física em Guajará-Mirim, ainda não estão formalizados convênio com o prefeito, que analisará. Em Nova Mamoré eu ainda não tenho convênio, mas pretendo utilizar o espaço das Escolas Públicas para o estágio dos docentes de Educação Física, mas ainda não fechei o convênio. Pedagogia, já tenho convênio com a Prefeitura para atuar nas séries iniciais. O mesmo convênio de pedagogia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

de Nova Mamoré, servem para Nova Dimensão e Jacinópolis. Nos Distritos de Abunã, Vista Alegre do Abunã, Extrema e União Bandeirantes, os alunos de pedagogia e educação física fazem estágio nas escolas municipais e estaduais. Em Buritis ainda estamos vendo se formará turma em pedagogia, então ainda não há convênio, pois não estamos na fase dos estágios. Em Cujubim também são realizados estágios nas escolas municipais e estaduais. Em Humaitá, por ora, fizemos convênio com o Hospital de Humaitá, e os alunos estão sabendo que algumas partes do curso terão que ser feitos em Porto Velho, no Hospital de Base e no Hospital João Paulo II, ainda não temos convênios para isso, mas já estamos em tratativas. Em Santo Antônio do Matupi também é feito nas Escolas e uma parte em Humaitá e a outra em Porto Velho, mas os alunos já entram no curso sabendo. Os estágios de psicologia em Matupi, ainda não está na fase de estágio (fl. 163 et seq).

A então Coordenadora Pedagógica do CIPERON, Profª Márcia Uchôa, igualmente explicou ao Ministério Público a dinâmica dos estágios. Em nossa visão, **completamente irregulares** e, em vários pontos, **plenamente destoantes** do que afirmou a responsável legal pela Instituição e igualmente confrontante com a própria legislação a esse respeito:

*Em Nova Mamoré existe um convênio formal com a Administração Pública, por exigência da Secretaria Municipal de Educação, todavia a legislação que regula o estágio curricular acadêmico, **não exige a formalização de um convênio, mas de um termo próprio entre o estagiário e da Instituição** na qual prestará o estágio. Nas Unidades do Interior, por exemplo em Extrema, **não há convênio com o município, os alunos prestam o estágio diretamente nas escolas públicas e o próprio diretor da citada escola é quem valida o termo de compromisso do estagiário, homologando as horas prestadas. A equipe de gestão de cada escola tem autonomia de receber estagiários, sem necessidade de comunicação ou prévia autorização das instâncias superiores**, o que inclusive, normalmente, é previsto nos regimentos internos.*

No último dia 28/08/2017, vários alunos estiveram nesta Promotória de Justiça justamente reclamando da **falta de informações pela CIPERON** e sua preocupação com os estágios e a conclusão do curso.

Em **detalhado depoimento**, informaram os alunos do **curso de serviço social em Guajará-Mirim** que, a **menos de 03 meses da conclusão** da graduação, ainda não realizaram o estágio obrigatório e que ainda pairam uma série de outras dúvidas e suspeitas sobre o a legalidade do curso.

Trazemos, aqui, trecho do depoimento das alunas, para reforçar, ainda mais, **a fraude, o abuso e a conduta criminosa** da Professora Dora à frente do CIPERON.

Em fevereiro do corrente ano, a coordenadora do curso, Loísiane, informou que tinha feito um contato com o Centro Multidisciplinar de Atendimento Especializado "Professor José Cardoso Alves Ferreira" - CMAE para fazer uma complementação do conteúdo programático que duraria uma semana, iniciando dia 06 de fevereiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Apenas foram 06 alunos. Ao final da capacitação, a psicóloga coordenadora do CMAE, a senhora Ana Rosa, informou que quem quisesse, poderia continuar, voluntariamente, na instituição. A Senhora Edilene disse que, nesse momento, a **Professora Loisiane disse que isto já valeria como estágio, para quem quisesse começar o estágio.** A Professora Loisiane disse, também, que **este estágio ainda não estava legalizado porque não teria um Assistente Social presente para supervisionar as atividades no CMAE.** Contudo ela disse que ela própria, enquanto isso, iria nos acompanhar duas vezes por semana e também durante as visitas domiciliares. Contudo a professora Loisiane foi apenas duas vezes durante esses seis meses e, quando era cobrada a sua presença, ela dizia que a Professora Dora havia determinado que não precisava nos acompanhar, que o coordenador não precisava acompanhar os estagiários. Faziam estágio no CMAE oito alunas; CARMEM, EDILENE, ANA CRISTINA, ELZIMAR, FABIANA, RAIMUNDA MIRTHA, RITA E WILKILENE. Não bastasse, não há convênio formal entre o CIPERON e o CMAE nem com qualquer órgão municipal. As estagiárias informaram que não chegaram a fazer as visitas domiciliares porque a Senhora Loisiane nunca veio. Apenas fizeram atendimento com as crianças nas oficinas pedagógicas durante o atendimento no CMAE. **Então, as Senhoras Carmem e Edilene questionam se seu estágio executado será válido, para fins acadêmicos, considerando que não houve convênio e tampouco foi supervisionado por um profissional adequado. Há duas dúvidas, portanto: a primeira relativa à não oferta de estágio devidamente credenciado com profissionais nos órgãos competentes,** mediante a supervisão de profissional graduado; dois: se, **de fato, diante dessa não oferta regular de estágio, se o CIPERON será capaz de, ao final, diplomar os alunos e por quais meios, bem como qual será a faculdade, pois até o momento a Professora Dora não prestou as informações sobre o que foi feito.** A senhora Marlene disse que, em julho de 2017, a professora Loisiane lhe fez passar por um constrangimento, porque tinha dito que havia arrumado um estágio para si e para outras duas colegas no IFRO. Ocorre que, quando chegou lá, descobriu que não havia nada formalizado e que ficou com “cara de tacho”, passando vergonha, já que ninguém sabia de que se tratava nem de quem éramos. Há ainda uma preocupação coletiva de que, como ainda não foi oferecido estágio, cuja carga horária mínima é de 450 horas, como então será possível ocorrer a diplomação em dezembro? O problema é que alguns alunos trabalham, e não terão tempo de cumprir o estágio, ainda que o façam diariamente. Nem todos os alunos que fizeram o vestibular passaram e ninguém ingressou durante o curso. Com exceção do citado contrato, com cláusulas abusivas, o CIPERON não formalizou com as alunas nenhum tipo de vínculo. Os contratos vieram avulsos para serem preenchidos pelos alunos (fl. 1292 et seq).

Por derradeiro, informou a Prof^a. Dora que pelo menos 100 docentes já lecionaram perante o CIPERON, conforme a lista trazida a partir da fl. 254 dos autos.

A alta rotatividade desses profissionais, a ausência de um corpo próprio de professores, a falta de critérios de seleção, a própria falta de um currículo definido e adequado, tudo isso contribui para a concretização de um dano social gigantesco em prejuízo aos consumidores do serviço ofertado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

2.5 Das ordens de missão ministeriais: confirmação dos locais/unidades, coordenadores e modus operandi

Diante dessas informações juntadas então pela **responsável legal do CIPERON**, o **Ministério Público**, por **intermédio do GAECO**, promoveu a **confirmação in loco de todas essas unidades**, com farto acervo documental, detalhamento fotográfico e precisa especificação informacional.

Realizaram-se diligências nas localidades citadas pela **Profª. Dora**, apurando-se inclusive detalhes sobre o funcionamento das unidades, por meio de expediente 2017001120003725.

Expedidas as **cartas precatórias**, foram sedimentadas as **seguintes informações**, notadamente no que diz respeito aos endereços e coordenadores das unidades (cujas informações servirão de base para o pedido de interrupção das atividades, no pedido final deste ação):

Polo de Porto Velho (fl. 884)

Sede Própria: Av. Rio de Janeiro, esquina com Rua Panamá, nº 4479-B, 2º piso, com entrada pelo portão lateral, Porto Velho/RO, fone (69) 3224-3904.

Coordenadora: IANE DA SILVA QUIRINO DE OLIVEIRA (fl. 901), brasileira, casada, professora, natural de Guajará-Mirim, filha de Luiz Alberto Nunes Quirino e Doracy da Silva Quirino, CPF nº 520.585.142-20 e RG nº 540868 (SSP/RO), com endereço na Av. José Vieira Cahula, nº 8101, Condomínio Vila Verde, Qd 03, CS 22, bairro Teixeira, Porto Velho/RO, fone (69) 99247-4181.

IANE é servidora pública, ou seja, sequer poderia cumular essa função de coordenadora do CIPERON em Porto Velho e nos distritos. Além disso, é **sobrinha de DORANILDA**, sendo, portanto, braço forte da Instituição em Rondônia.

Polo de Abunã (fl. 886)

Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal Marechal Rondon, situada na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, BR 364, Km 214, Distrito de Abunã, Porto Velho/RO, fone (69) 3326-1162.

Coordenadora: CÁTIA VAZ SILVA (fl. 905), brasileira, funcionária pública municipal, nascida em 26/03/1980, filha de Antônio Júlio da Silva e de Adelaide Vaz da Silva, CPF 927.982.762-68 e RG nº 546073 SSP/RO, com endereço na BR 364, próxima ao Quartel da Polícia Militar do Distrito de Abunã, Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Porto Velho/RO - Distrito de Abunã - Cidade de Porto Velho/RO. Telefones: (69) 98499-9763 e (69) 3236-1053. Nota-se que além de ser representante do polo do Distrito de Abunã, **também era aluna do curso de Pedagogia** (bolsa parcial).

Polo de Nova Califórnia (fl. 886)

Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal Maria Jacira Feitosa de Carvalho, situada na Rua Cafelândia, s/nº, Centro, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho/RO, fones (69) 3523-1034 e 3523-1032.

Coordenador: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (fl. 910), brasileiro, casado, agricultor, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, nascido em 12/02/1981, filho de Milton Paulo de Oliveira e de Maria Aparecida Pontes de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 696.022.632-53, e Cédula de Identidade - RG nº 0305561 SSP/AC, residente na Rua Piratinim, 400, Bairro Centro - Distrito de Nova Califórnia - Cidade de Porto Velho/RO. CEP 76.848-000. Telefone: (69) 3253-1772 e (69) 3253-1164 (Idaron - local de trabalho). É aluno do **curso de Agronomia**.

Polo de Extrema (fl. 887)

Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal 13 de Maio, situada na Rua Campo Grande, nº 582, bairro Teleacre, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO.

Coordenadora: SILVANA DE MATTOS (fl. 913), brasileira, união estável, servidora pública municipal (vigilante da Escola 13 de Maio), natural de São Lourenço do Oeste/SC, nascida em 22/11/1979, filha de Wilson Venceslau de Mattos e de Danila Deon de Mattos, CPF nº 675.434.642-68, RG nº 301816 SSP/AC, residente na Rua Abunã, 408, Bairro Roque Distrito de Extrema - Cidade de Porto Velho/RO. CEP 76.847-000. Telefone: (69) 99940-9404 e (69) 3252-1 828. , com endereço na Rua Abunã, 408, Centro, Distrito de Extrema, Porto Velho

SILVANA DE MATTOS é servidora pública municipal (vigilante da Escola 13 de Maio, local onde funciona as aulas do CIPERON). Ou seja, igualmente, **jamais poderia exercer esta atividade paralela e certamente, o faz na mais absoluta informalidade**.

Observamos que SIMARA DE MATTOS, irmã de SILVANA DE MATTOS, consta como aluna (**Bolsa Integral**) do curso de Pedagogia em Extrema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Polo de Calama (fl. 888)

Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Estadual General Osório, situada na Rua São José, 3212, bairro São José, Distrito de Calama, Porto Velho/RO, fone de contato (69) 3235-1285 ((Pousada Morenas).

Coordenadora: PRISCILA RAIANE COSTA (fl. 917), brasileira, casada, natural Porto Velho/RO, nascida em 12/06/1990, filha de pai não declarado e de Roseneide da Costa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 984.120.272-72, Cédula de Identidade - RG nº 1002932 Sesdec/RO, residente na Rua Cardeal, 3420, Bairro Caladinho- Cidade de Porto Velho/RO. CEP 76.808-116; e endereço da Pousada Morenas - Distrito de Calama/RO. Telefones: (69) 99250-2525 e (69) 3235-1285. Dona da Pousada Morenas, que serve de contato telefônico ao polo.

Polo de Nova Mutum (fl. 889)

Sede Própria: Rua Pirarara, s/nº, Esquina c/ Rua Mutum Paraná (antigo Boteco da Vila), em frente ao Hotel da SBR, entre as ruas Jenipapo e Mutum Paraná, Distrito de Nova Mutum, Porto Velho/RO, fone (69) 99926-2925, com previsão de mudança em julho de 2017.

Coordenadora: DULCILEIDE DOS SANTOS MOTA, "LEIDE" (fl. 925), Nacionalidade brasileira, natural de Rio Branco/ AC, nascida em 2211111975, filha de Raimundo de Souza Mata e de I Antônia Nunes do Santos, CPF 594.860.232-04, Cédula de Identidade - RG 1252814 Sesdec/RO, residente na Rua Pequi, nº 14, Quadra C-3 - Distrito de Nova Mutum - Cidade de Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99926-2925.

Polo de Vista Alegre do Abunã (fl. 890)

Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal Maria Casaroto Abati, situada na Rua Antônio Olimpo de Lima, nº 3228, Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO.

Coordenadora: RAMBIS VIANA DE BRITO BRUM (fl. 929), brasileira, casada, natural Ji-Paraná/RO, nascida em 25/09/1976, filha de Raimundo Nonato de Brito e de Francisca Viana de Brito, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 567.117.00287, Cédula de Identidade - RG nº 521890 SSP/RO, residente na Rua José Ferreira, 289, Bairro Centro - Distrito de Vista Alegre do Abunã - Cidade de Porto Velho/RO: Telefones: (69) 98417-5452 (69) 3251-1333 e (69) 3251-1256.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Polo de União Bandeirantes (fl. 890)

Sede Própria: Av. 03 de Dezembro, s/nº, entre a Rua Brasília e a Travessa Irmãos Gonçalves, em frente ao Hotel e Restaurante Cafuringa, Centro, Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, fone: (69) 3236-8479.

Coordenadora: MARIA VALDIRENE BATISTA (fl. 941), brasileira, natural de Bonfinópolis de Minas/MG, nascida em 03/0111975, filha de João Batista do Rego e de Neuzira Soares Batista, CPF nO 788.470.281-91, RG nO 1467759 SSPIDF, residente na Av. 14 de Julho, 645 - Distrito de União Bandeirantes - Cidade de Porto Velho/RO. CEP 76.841-000. Telefone: (69) 3236-8479.

Polo de Cujubim (fl. 1100)

Sede Própria: Avenida Cujubim, nº 2510, Setor 02, Cujubim/RO, fone (69) fone 98416-0451.

Coordenadora: ANDRESSA DA COSTA SILVA (fl. 1158), brasileira, solteira, natural de Rio Branco/AC, nascida em 27/04/1995, filha de Gizelia da Costa e de Gilvar da Silva Santos, CPF nº 030.649.632-10, RG nº 1137895 SSP/AC, Título de Eleitor nº 016676532305, residente na Rua Papagaio, 1.998, Bairro Setor 5 – Cujubim, Estado de Rondônia. Telefone: (69) 98416-0451. *Obs.: é secretária e aluna do Polo do CIPERON em Cujubim/RO.

Polo de Rolim de Moura (fl. 1109)

Sem sede própria, aulas ministradas em locais diversos, sendo usados espaços especificamente para o encontro, no dia da aula.

Coordenadora: CRISTIANE MATIAS PEREIRA, brasileira, casada, natural de Rolim de Moura/RO, nascida em 28/08/1984, filha de Lindolfo Sumann Pereira e de Zélia dos Santos Matias Pereira, CPF nº 793.288.492-68, RG nº 859500 SSP/RO, Título de Eleitor nº 11658542313, residente na Av. Norte Sul, 5535, Bairro Centro – Rolim de Moura/RO; e/ou Travessa Alternir Tavares de Oliveira, 4367, Bairro Centro – Rolim de Moura/RO. Telefones: (69) 98474-3001 e 98407-2526 (esposo Ednei). *Obs.: é a coordenadora do Polo do Ciperon no município de Rolim de Moura/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Polo de Guajará-Mirim (fl. 1117)

Sede Própria: Av. XV de Novembro, nº 2203, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO (em cima da Papelaria Arco-Iris)

Coordenadora e Proprietária: DORANILDA ALVES DA SILVA, brasileira, nascida em 11/06/1966, natural de Guajará-Mirim, professora, casada, portadora do RG 263.017/SSP/RO e do CPF 204.128.512-53, filha de Afrízio Pereira da Silva e Maria Alves da Silva, esta podendo ser encontrada na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, Centro de Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2208 e (69) 99957-1771.

Polo de Nova Dimensão (fl. 1131)

Sede Própria: Av. Amazonas, s/nº, ao lado da Loja da Elen (loja de confecções), distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré

Coordenadora e Proprietária: DORANILDA ALVES DA SILVA, brasileira, nascida em 11/06/1966, natural de Guajará-Mirim, professora, casada, portadora do RG 263.017/SSP/RO e do CPF 204.128.512-53, filha de Afrízio Pereira da Silva e Maria Alves da Silva, esta podendo ser encontrada na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, Centro de Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2208 e (69) 99957-1771.

Polo de Jacinópolis (fl. 1151)

Sede Própria: Av. 03, nº 1146, Setor 01, distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, comarca de Buritis/RO

Coordenadora: SOLANGE RAMOS DOS SANTOS FRANÇA (fl. 1158), brasileira, casada, natural de Medeiros Neto/BA, nascida em 22/04/1976, filha João Alves dos Santos e de Noeme Ferreira Ramos, CPF nº 029.528.716-04, RG nº 1434456 SSP/RO, Título de Eleitor nº 134153160221, residente na Av. Curitiba, 318, Bairro Centro (Setor 2), Distrito de Jacinópolis – Nova Mamoré, Estado de Rondônia. Telefone: (69) 99298-6665.

*Obs.: é a responsável pelo Polo do Ciperon no Distrito de Jacinópolis/RO.

Sede de Nova Mamoré (fl. 1113)

Sede Própria: Av. Dom Pedro II, nº 6918, bairro Cidade Nova (ao lado da Casa Lotérica), Nova Mamoré/RO, fone (69) 3544-2879.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Coordenadora e Proprietária: DORANILDA ALVES DA SILVA, brasileira, nascida em 11/06/1966, natural de Guajará-Mirim, professora, casada, portadora do RG 263.017/SSP/RO e do CPF 204.128.512-53, filha de Afrízio Pereira da Silva e Maria Alves da Silva, esta podendo ser encontrada na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, Centro de Nova Mamoré (RO), CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2208 e (69) 99957-1771.

Por fim, nessas **ordens de missão cumpridas**, cada um dos polos foi visitado e ali tecidas pormenorizadas considerações sobre a operação, horários, cursos oferecidos, rotina entre outras informações que deixam bastante claro, de forma evidente, **como funcionam as operações do CIPERON em Rondônia**.

2.6 Da comprovada ausência de seriedade pedagógica da Instituição

Do ponto de **vista pedagógico**, salta aos olhos a **fragilidade da metodologia** proposta pelo **CIPERON**, bem como todas as demais nuances que **permeiam um curso de graduação**, minimamente sério e regular.

A começar pelo **próprio projeto pedagógico** e sua autoria.

Conforme depoimento nesta Promotoria de Justiça, a responsável pela **coordenação pedagógica** do **CIPERON** é (ou era) a servidora pública estadual **MARCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA**, **supervisora escolar da rede estadual** em Nova Mamoré, filha do ex-prefeito **JOSÉ BRASILEIRO**, envolvido em vários **atos de corrupção e improbidade administrativa** em seu mandato.

De início, já merece informar que a **coordenadora pedagógica do CIPERON**, na época em que prestou depoimento nesta Promotoria de Justiça, informou que estava inclusive em **pleno gozo de licença remunerada**, com **afastamento total** de suas funções perante a Seduc, para cursar doutorado perante a PUC/SP.

Como foi por **ela própria declarado** nesta Promotoria de Justiça (fl. 168 *et seq*):

Sou Servidora Pública Estadual, exercendo a função de Supervisora Escolar, 40 horas, lotada na EEEFM Salomão Silva, na área urbana de Nova Mamoré. Sou servidora desde 2004, sempre no cargo de Supervisora. Possui Graduação em Pedagogia, Mestrado em Ciências da Linguagem pela UNIR campus Guajará-Mirim e sou Doutorando em Educação Currículo na PUC SP.

[...]

Eu iniciei o Doutorado em São Paulo em Agosto/2015 e já havia retornado para a rede estadual como supervisora. O segundo semestre de 2015 eu gozei 2 licenças prêmios e meu afastamento para o Doutorado foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

homologado em Abril/2016, tem como validade o prazo em que durar o Doutorado, constando prazo final Julho/2019. A licença foi vinculada a frequência do doutorado, inclusive via Decreto do Governador do Estado.

De certo, este Promotor de Justiça indagou à **servidora pública se não lhe parecia estranho** estar em gozo de **licença remunerada pelos cofres públicos**, cujo objetivo era poder se **dedicar integralmente aos estudos de doutoramento**, mas, durante este período, exercendo atividade remunerada em uma **entidade privada**.

Ela chegou a dizer que **não havia informado à SEDUC** que, embora estivesse afastada com remuneração, **estava desenvolvendo atividades profissionais paralelas**, não autorizadas, no entendimento do do Ministério Público (fl. 168 et seq):

***Eu não informei a Secretaria de Estado de Educação desta minha atividade profissional paralela** a minha função pública. O meu vínculo é pelo mês todo de assessoria pedagógica. O profissional da educação, servidor público, pode cumular 02 cargos, desde que compatíveis a carga horária seja compatível.*

Ora, convenhamos: exercer a **coordenação pedagógica** de uma rede de **ensino superior** com aproximadamente 1.300 alunos não é tarefa fácil, sendo **razoavelmente necessária** a dedicação de longo período de tempo para tal atividade.

Agora, **não nos parece crível** que ela conseguisse efetivamente prestar essa coordenação inicialmente **somente aos finais de semana** e depois à distância, cumulando-se com a **carga de trabalhos e extenuantes pesquisas próprias de um doutorado** realizado numa das melhores e mais exigentes Universidades do País (PUC/SP).

Vejamos o que disse a **Profª Márcia**:

*Quando presto serviço de maneira física e presencial eu trabalho em Nova Mamoré, aos finais de semana. No Segundo Semestre de 2015, tive aula no Doutorado as Quartas e Quintas, cursando 03 créditos. Neste Primeiro Semestre tive aulas terças e quartas e no semestre que vem a previsão é de aulas terças e quartas. O fato de estar licenciada no Estado para fins de Estudo não é incompatível com minha atual função no CIPERON, **porque neste último caso não exige minha presença física, posso trabalhar a distância e os meus comparecimentos são de forma esporádicas e diluídas ao longo do Semestre, de maneira que não atrapalha os meus estudos em São Paulo.** No meu afastamento não há nenhuma cláusula formal me impedindo durante o seu gozo, me impedindo de assumir qualquer outra atividade profissional paralela ao meu vínculo público. Não consta cláusula de dedicação exclusiva ao estudo. Apesar de a minha função de Assessoria Pedagógica, **garanto que não há prejuízo a boa fluência nos meus estudos no doutorado.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Seja como for, **curiosamente**, dias depois deste seu depoimento nesta Promotoria de Justiça, a **suposta coordenadora pedagógica** enviou ofício informando que **havia solicitado seu desligamento** dos quadros da CIPERON (fl. 617).

O detalhe é que a própria **dona do CIPERON**, na mesma ocasião, já havia informado a **ausência de vínculo formal** trabalhista entre a Coordenadora Pedagógica e a Instituição.

A Márcia não tem carteira assinada, pois ela é Servidora Pública Estadual, Supervisora Escolar da Escola Salomão Silva, mas esta atualmente de licença para fins de estudo (licença para terminar o Doutorado). Antes, ela ficava comigo apenas aos finais de semana, pois tinha que trabalhar na escola 40 horas de segunda a Sexta.

Assim, se sequer havia esse vínculo, como e por qual razão então **MÁRCIA UCHÔA teria informado o seu desligamento**, se tudo era feito na **informalidade**? Ela mesmo afirmou (fl. 168 et seq)::

*Quando comecei a prestar serviços na Coordenação Pedagógica do CIPERON, eu deixei claro para a professora Dora que devido ao meu cargo no Estado, eu não teria disponibilidade para prestar serviço durante a semana e **que apenas poderia desempenhar as funções aos finais de semana**. Por esta razão não há nenhum vínculo laboral formalizado com o CIPERON, apesar de efetivamente eu realizar a Coordenação Pedagógica. Eu recebo R\$ 2.500,00 pelo desempenho das minhas funções junto ao CIPERON.*

Ou seja, era uma **Coordenadora Pedagógica** de “*final de semana*” (sic).

Outrossim, a **Profª MÁRCIA UCHÔA** já mantinha ligações com a **antiga FATEP e FATEAMA** e, como ela própria afirma, já se relaciona com a **Profª Dora** de longa data (fl. 168 et seq):

*Eu iniciei a atividade de Assessoria Pedagógica em Agosto/2014. **Eu conheço a Prof. Dora de longa data**. Devido a **minha expertise na Coordenação da UAB** em Nova Mamoré e considerando que ela oferece uma modalidade similar de Graduação da CIPERON, fui convidada. Eu já havia saído da UAB, desde 2012. Já conheci o CIPERON de antes, acho que as atividades começaram no final de 2009. Neste período eu já havia ministrado aula. Eu cheguei a ministrar aula na época que o Instituto era FATEP, também pela FATEAMA e agora no CIPERON.*

Como se nota, tanto **DORANILDA** quanto a sua aliada na área pedagógica **são pessoas influentes no cenário político de Nova Mamoré** e também conhecidas por atuarem na área da educação, o que certamente **facilitou os trâmites para a montagem da organização**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A **Profª Márcia** inclusive chegou a coordenar, no passado, segundo informou, **um programa do Governo Federal** que era similar à modalidade de cursos oferecidos pelo **CIPERON, neste último caso, à completa margem da legalidade**, já que sem credenciamento do MEC e valendo-se de Faculdades igualmente sem autorização a tanto.

Sou Servidora Pública Estadual, exercendo a função de Supervisora Escolar, 40 horas, lotada na EEEFM Salomão Silva, na área urbana de Nova Mamoré. Sou servidora desde 2004, sempre no cargo de Supervisora. Possui Graduação em Pedagogia, Mestrado em Ciências da Linguagem pela UNIR campus Guajará-Mirim e sou Doutorando em Educação Currículo na PUC SP. Na época que cursei o Mestrado estava cedida para o Município de Nova Mamoré e era coordenadora do Polo da Universidade Aberta do Brasil de Nova Mamoré. A UAB é um programa do Governo Federal que oferece cursos de graduação, a distância ou semipresencial em parceria com Universidades Públicas Federais ou Estaduais nas várias unidades federativas do País, em Rondônia a certificadora é a UNIR, e existe uma unidade em Nova Mamoré que fui coordenadora no período de 2008 a 2012. A UAB Nova Mamoré oferece curso de Administração Pública, Pedagogia e Letras e Cursos Lato Sensu de Gestão Pública, Municipal e em Saúde. A Coordenação da UAB é de responsabilidade municipal em cada local, por meio de parceria. O Município indicava o nome dos possíveis coordenadores e eramos submetidos a seleção pela Unir Porto Velho (fl. 168 et seq).

Como se nota, a **Profª. Márcia** possui **currículo notável e larga experiência nessa área**, sendo por isso, impensável sustentar-se que ela **não tivesse conhecimento da ilegalidade praticada**, já que era a Coordenadora Pedagógica da organização.

Foi apresentado ao MP o **projeto pedagógico do CIPERON**, a partir da fl. 486 dos autos.

De início, informa a **Coordenadora Pedagógica** como são ministradas as aulas:

As aulas são ministradas da seguinte maneira: em geral na disciplina com carga horária de 60 horas são ofertadas em média 20% de aulas presenciais, chamado de módulo 20. Então no primeiro final de semana, são 3 horas de aula no sábado a noite e 3 horas do domingo pela manhã. Então na semana seguinte passamos trabalhos para o complemento do conteúdo, e na outra semana, 15 dias após o primeiro encontro, o professor retorna a sala de aula, para correção dos trabalhos e fechamento das disciplinas (fl. 168 et seq).

Na sequência, **explica detalhadamente a sua atuação** frente a Escola:

A minha atuação com pedagoga pode ser dividida em três etapas: Inicialmente, quando assumi em 2014, não havia uma Unidade e Sistematização da forma de se ministrar as aulas, especialmente porque há disciplinas com cargas horárias diversas em vários cursos. Então este foi o primeiro aspecto que procurei dar normatização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

pedagógica. Em seguida, trabalhei a questão das ementas e da grade curricular das disciplinas de todos os cursos, igualmente para dar unidade e atender as especificações técnicas do MEC. E por fim, atualmente, já tendo organizado estes pontos sensíveis na regularidade dos cursos, eu organizo, acompanho e fiscalizo o calendário acadêmico, bem como quando não estou presencialmente em Nova Mamoré, presto assessoria à distância naquilo que se fizer necessário. As certificações acadêmicas dos alunos do CIPERON se dá mediante universidades parceiras, englobando faculdades de todo o país. O trabalho no ementário das grades curriculares, eu tive que seguir a mesma sistematização das faculdades parceiras, uma vez que são as mesmas disciplinas. Depois que recebemos a grade e produzimos o ementário, então esta documentação é encaminhada para a faculdade parceira que manifesta a sua aquiescência ao projeto pedagógico apresentado. Esta tramitação e intercâmbio de informações são feitos, em geral, pela secretaria de cada unidade do CIPERON. (fl. 168 et seq).

Pois bem.

Aqui começam **outras incongruências** apresentadas pela coordenadora.

Consta em seu depoimento que “Como estamos vinculados a várias instituições o **CIPERON não possui Projeto Político Pedagógico próprio**” (fl. 168 et seq). Assim, apresentaram nos autos apenas um chamado projeto pedagógico institucional (fl. 486 et seq).

Essa documentação **não possui qualquer pertinência técnica** junto ao MEC. Tratam-se, no máximo, de **diretrizes e norteamentos** direcionados apenas e tão somente ao próprio CIPERON.

Além disso, sequer está **assinado** por algum profissional; sequer foi **homologado** pela instância própria; sequer foi levado à apreciação e **aprovação do MEC**, ou seja, **respeitosamente**, é um “**irrelevante jurídico**” e um “**nada administrativo**”.

Outrossim, **causa estranheza** nas declarações da Coordenadora Pedagógica quando, apesar de se **apresentar** efetivamente como Coordenadora Pedagógica, afirma **não possuir nenhuma responsabilidade técnica junto ao CIPERON (sic)**.

***Eu não possuo nenhuma responsabilidade técnica como pedagoga junto ao CIPERON**, portanto eu não pratico atos decisórios de decisão, homologação ou convalidação correlatos. Como disse, presto uma assessoria e serviços de orientação, ainda que não devidamente formalizado (fl. 168 et seq).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fica muito nítido, portanto, que essa **Coordenação Pedagógica é meramente *pro forme***, sem **qualquer tipo de seriedade acadêmica**, até porque sequer foi levada ao conhecimento do MEC.

Em outra passagem do depoimento, informou a Profª Márcia **sobre seu reduzido tempo para visitar as unidades** e que, a proposta pedagógica de um polo **acabou sendo replicado para outros**. Além disso, não se pode olvidar de dizer: a **CIPERON não possui biblioteca em nenhuma unidade**, o que implica em dizer que alunos estão se graduando em cursos superiores **sem terem o acesso à consulta doutrinária** disponibilizada pela escola.

*Todos os processos pedagógicos em que eu assessoriei relativos a Nova Mamoré e as citadas localidades, foram replicadas para a Unidade de Porto Velho e suas filiais, até porque as faculdades parceiras são as mesmas. Em Porto Velho a parte pedagógica são desempenhadas pela **Jéssica Uchoa e pela Iane**. Não cheguei a visitar todas as unidades, devido ao meu tempo ser reduzido e só assessoro aos finais de semana. As Unidades que eu visitei não eram em Escolas Públicas geralmente em sedes alugadas ou próprias. Nas unidades do interior não há biblioteca formada, foi criada uma ideia de se criar uma biblioteca volante, porém não foi criada.*

E para piorar, como se vê, a coordenação pedagógica em Porto Velho é feito por **Jéssica Uchoa** (parente da Profª Márcia), que na verdade é **enfermeira** (fl. 324) em conjunto com **IANE SILVA**, que por sua vez é formada em **ciências biológicas e servidora pública municipal**.

Ou seja, basicamente, a **parte pedagógica do CIPERON** é ou era feita:

a) por uma **servidora pública estadual (MÁRCIA UCHÔA)**, que deveria **estar integralmente afastada de funções laborais, dedicando-se exclusivamente ao doutorado** (já que recebendo dos cofres públicos durante sua licença), mas optou por desenvolver atividades paralelas **não comunicadas oficialmente ao Estado de Rondônia**. E mesmo assim, **“seria uma coordenação sem responsabilidade técnica”**, ou uma espécie de **assessoria informal**, inicialmente prestada somente aos finais de semanas (devido ao **tempo reduzido como supervisora escolar**), e depois à distância, vindo à Guajará-Mirim apenas esporadicamente. Por fim, como dito pela própria **Profª Dora**, ela **não poderia ter sua carteira assinada** em razão de ser servidora pública, o que já demonstra de forma clara que as partes tinham plena ciência da irregularidade praticada.

b) por uma **enfermeira (JÉSSICA UCHÔA)**, ou seja, **sem habilitação** na área específica de **pedagogia**.

c) por uma bacharela em **ciências biológicas (IANE DA SILVA)**, ou seja, **sem habilitação** na área específica de **pedagogia** e que, ainda por cima, é servidora pública municipal e **por isso não poderia mesmo cumular essa função paralela**. Exatamente por isso, informou a Profª Dora que não poderia assinar a carteira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

de sua sobrinha **IANE DA SILVA**, a qual apenas lhe ajudava **informalmente**.

Em suma, a parte pedagógica do CIPERON é feita com base em **ajudas informais** e por pessoas **não habilitadas ou qualificadas na área da pedagogia**.

[...]

*Na verdade, os Professores não possuem carreira no CIPERON, eles são profissionais diversos, contratados de Instituições Particulares ou Prestadores de Serviços Autônomos. Eles são contratados por hora/aula. Não há um corpo docente próprio do CIPERON, há apenas a Equipe de Gestão Pedagógica das Unidades. Eu tenho Coordenadores Pedagógicas que entendem da área para conversar com os professores são elas: Jéssica Uchoa (enfermeira, para os cursos de enfermagem), para o curso de psicologia que é novo, ainda não temos a Coordenadora, mas será contratada agora, pois acabou de chegar em Nova Mamoré, não sei se ela é Servidora Pública, acho que trabalhava em Instituições Escolares Particulares, acho que o nome dela é Ana. Márcia Uchoa (Pedagogia e Doutoranda em Pedagogia, da área geral do curso de pedagogia e cursos correlatos), tem também Louisiane (Serviço Social, iniciou há 02 meses, responsável por supervisionar do Curso Serviço Social, pois vão iniciar os estágios da área e eu já estava preocupada. Não há responsáveis pedagógicos fixos nas unidades e nos polos, pois os professores apenas vão a cada 15 dias. A Márcia, ela Coordena a partir de Porto Velho as Unidades, a Jéssica também fica em Porto Velho, como coordenadora e também minha sobrinha, **lane da Silva, que é formada em Ciências Biológicas**, que me auxilia na parte da manhã. **A lane da Silva, não tem carteira assinada, pois ela é servidora pública municipal, sendo assim me ajuda informalmente.** Também a Psicóloga Ana, também não está contratada, pois acabou de chegar, mas contratarei. A Jéssica tem carteira assinada pelo Curso, mas não sei qual a função anotada CTPS. **A Márcia não tem carteira assinada, pois ela é Servidora Pública Estadual, Supervisora Escolar da Escola Salomão Silva**, mas esta atualmente de licença para fins de estudo (licença para terminar o Doutorado). Antes, ela ficava comigo apenas aos finais de semana, pois tinha que trabalhar na escola 40 horas de segunda a Sexta. A Louisiane ainda, também, não tem carteira assinada, pois ela tem apenas 02 meses comigo, mas sua documentação já esta com o meu contador para ser contratada, acho que o mesmo cargo e função da Jéssica. Antes eu não tinha esta equipe, pois os cursos são novos, então não havia esta necessidade. Havia somente a Márcia que era Coordenadora Geral e prestava o serviço a todos os cursos até então existentes. Os professores recebem por hora/aula. Geralmente, nós consideramos a aula dada, depois que o professor fecha o ciclo de aulas alternadas em dois finais de semana. Então ele vem em uma semana e ministra a aula, na semana seguinte corrige os trabalhos e presta tutoria a distância e na outra semana volta e termina a aula (fl. 163 et seq).*

Noutro norte, conforme depoimento de alunas do curso de serviço social prestado nesta Promotoria de Justiça, percebe-se que **nunca houve qualquer tipo de seriedade na execução do curso**. Cita-se:

As aulas são quinzenais e presenciais. Nos quinze dias, entre um encontro e outro, ficam fazendo trabalho em casa e elaborando seminários para apresentarem em aula. As dúvidas que eventualmente tinham eram tiradas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

com a Professora Loisiane e, às vezes, com o próprio professor da disciplina por e-mail, telefone ou whatsapp. Além disso, tem um grupo de e-mails e um grupo de whatsapp. Informaram que a Professora DORA teria dito que iria implantar uma plataforma eletrônica na Internet para o acompanhamento do curso, mas isso não foi feito. No ano passado, veio uma professora de Brasília, Assistente Social, chamada Marlene, e que disse que o CIPERON tinha que criar um portal informativo, castrando para que pudessem acessar o curso online. Receberam, também, um questionário de 50 perguntas. **Não deu tempo de responder todas as perguntas porque eles entregaram o questionário no final da aula e ali mesmo já o recolheram. Então ninguém conseguiu responder o questionário todo.** A Professora Marlene disse que o questionário era para a avaliação do curso, **mas nunca mais o devolveram para completarmos as respostas (fl. 1292 et seq).**

2.7 Da comprovação da inexistência de convênios válidos com Faculdades para a diplomação dos alunos

Embora insista em dizer que o CIPERON não fornece os diplomas, no documento de registro da sociedade empresária consta, no seu objeto social a oferta de **educação superior, graduação, pós-graduação e extensão (fl. 187).**

O CIPERON apenas ministra os Cursos, mais ao final da Formação quem oferece o diploma é a respectiva faculdade com a qual temos convênio. Não tenho nada específico do MEC, nenhuma autorização ou credenciamento. Como dito, nós nos valemos das citadas faculdades, que são autorizadas e credenciadas pelo MEC como Instituições de Ensino Superior.

[...]

Hoje os contratos são feitos no nome da CIPERON, mas no contrato consta que quem fornecerá o Diploma é uma das Unidades do Bloco UNI Nacional. No início da minha atuação, quando eu era dirigente da FATEP em parceria com a FATEAMA, houve um escândalo no Pará. A FATEP tinha uma Unidade no Interior do Pará e o escândalo é porque se sinalizou na época que não seria possível a expedição de Diplomas.

[...]

Na época tinha em torno de 280 alunos em oito turmas. Atualmente, não há nenhum problema para diplomar os alunos pelo CIPERON, a última diplomação ocorreu em Julho deste ano. Duas turmas em Teologia cujo curso não existe mais e outras duas turmas de Pedagogia. Destas 04 turmas, 28 alunos já estão aprovados em concurso público e um deles está na Alemanha.

[...]

As Unidades no Interior estão vinculadas pedagogicamente a Unidade Central em Nova Mamoré. Apenas a Unidade de Humaitá possuem CNPJ próprio, as outras Unidades não possuem CNPJ próprio, mas pretendo regularizar a situação. A Unidade de Porto Velho é como se fosse a Descentralizada que coordena as salas do Interior de Rondônia, mas também ainda não possui CNPJ próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Assim, de acordo com a **Profª. Dora**, basicamente seriam estas as faculdades parceiras do CIPERON:

O CEE não tem competência para autorizar os Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Com relação aos Cursos do CIPERON, Graduação e Pós-Graduação, eu tenho convênio com as seguintes Instituições: FAISA, (Guanhães/MG), INET, Ciências Médicas da Bahia, Faculdade Atual. Estas Faculdades são integrantes de um Grupo chama UNI Nacional. Este grupo é o que me permite e da legalidade para que eu ofereça os cursos semipresenciais.

Pois bem.

Posteriormente, ao apresentar a **documentação no Ministério Público**, ela juntou aos autos supostos **contratos de prestação de serviços de logística administrativa** com as seguintes faculdades, em tese, as responsáveis pela diplomação dos alunos.

Faculdades Ciências Médica Bahia (contrato 005/2015) – fl. 397 *et seq.*

Faisa – Faculdade Santo Augusto (contrato 038/2016) – fl. 407 *et seq.*

Facig – Faculdade Cidade de Guanhães (contrato 024/2015) – fl. 418 *et seq.*

A uma **simples olhada** nesses contratos, já se percebe **quão grosseira** foi a tentativa de montar o esquema ilícito.

Primeiro: note-se que a pessoa identificada com **ZÂNIA MARIA CÂNDIDO** é, ao mesmo tempo, a **representante legal das três faculdades** e, aparentemente, são instituições totalmente independentes entre si.

Segundo: um detalhe chama a atenção: a **Ciências Médicas** é localizada em **Santa Cruz de Cabrália (BA)**; a **FAISA** em **Santo Augusto (RS)** e a **FACIG** em **Guanhães (MG)**. Isso é importante destacar porque embora cada uma das instituições seja localizada em uma **região diferente do país** (Nordeste, Sul e Sudeste), todos os contratos foram assinados **no mesmo dia, 01/09/2015**, tanto pela suposta diretora **ZÂNIA MARIA** quanto pela dona do CIPERON.

Terceiro: Os **contratos possuem basicamente o mesmo texto**, sem qualquer tipo de **especificidade ou apontamento** que comprove a relação de pessoalidade que normalmente é inerente a esse tipo de negócio jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Quarto: estranhamente, embora **celebrado em 2015**, o contrato da FAISA levou o **registro 38/2016**, embora, honestamente, esses números de **registros nada signifiquem**.

Quinto: por fim e mais importante: ainda que se **desconsiderem os demais indícios** apontados nos itens anteriores, o presente argumento é insuperável: **TODAS AS FACULDADES** apontadas pela **Profª. Dora** como **parceiras e conveniadas com o CIPERON**, mesmo aquelas em relação às quais **ela não juntou o contrato** de prestação de serviços (**INET e ATUAL**), **TODAS ELAS** estão indiciadas e **SOB INVESTIGAÇÃO no MEC** acusadas de estarem possivelmente envolvidas em **expedição irregular de diplomas**, como veremos no tópico seguinte.

Conforme consta no **documento de fls. 820/821**, entre várias outras, listamos:

Faculdade Atual (FAAT)

Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)

Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)

Faculdade Santo Augusto (FAISA)

Instituto de Educação e Tecnologia (INET)

Universidade Iguazu (UNIG).

Respeitosamente, estamos diante de uma **verdadeira quadrilha especializada** na expedição de **diplomas falsos**.

Para comprovar ainda mais a fraude, foi protocolizada nesta Promotoria de Justiça outra reclamação, desta vez da aluna **RAQUEL SALVIANO ARNHOLZ**, que teria cursado graduação em História, inicialmente sob a responsabilidade da **antiga FATEP, depois migrada para a FATEAMA** e, por fim, sob a coordenação do **CIPERON** (fl. 681).

Como tinha sido aprovada em **concurso na rede pública estadual de educação** (docente) em Rondônia, precisou do seu histórico escolar.

Para a sua surpresa, ao solicitar o documento ao **CIPERON**, a instituição informou que tal seria de **responsabilidade da FACIG**.

Contudo, entrar em **contato com a FACIG**, esta negou que **tivesse qualquer tipo de participação** com o **CIPERON** e que não reconhecia o diploma (fl. 681 *et seq*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Depois disso, descobriu que **tanto a FACIG** (expedidora do diploma) **quanto a UNIG** (instituição de teria registrado o diploma como *longa manus* do MEC) estariam em **investigação e suspensas pelo MEC**.

O diploma foi encaminhado ao **MEC** para que este **analisasse a sua validade**. Em resposta, foi enfático em afirmar (fl. 714 et seq):

1) O CIPERON não é cadastrado no MEC, nem como Instituição mantida e sequer como mantenedora.

2) A FACIG nem ao menos obteve o reconhecimento para ofertar o curso de História de maneira presencial no próprio *campus* (quanto mais para emitir diplomas em curso por modalidade à distância).

3) Foi confirmada tanto a prática vedada de terceirização de ensino superior quanto a diplomação irregular, por parte da FACIG e da UNIG.

4) O diploma consta dados falsos em seu corpo, pois o curso de **História da FACIG não foi reconhecido pelo MEC**, por isso, tal informação jamais poderia existir no verso do documento.

Cita-se (fl. 714 et seq):

[...]

Inicialmente, cumpre informar que, de acordo com as dados constantes no cadastro e-MEC[1], verificou-se a inexistência de registro referente à empresa Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia – CIPERON, nem como mantenedora tampouco como mantida. Portanto, conclui-se que tal entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.

[...]

No entanto, a Faculdade Cidade de Guanhães não obteve o reconhecimento do curso de HISTÓRIA até o presente momento. Há registro de três tentativas infrutíferas em anos consecutivos (2014/2015/2016), todas interrompidas com pedido de arquivamento pela própria IES.

[...]

Por outro lado, em consulta à Base de Dados de registros externos de diplomas da Universidade Iguazu – UNIG, confirma-se o registro do diploma de RAQUEL SALVIANO ARNHOLZ, CPF nº 00986394203, em decorrência da conclusão do Curso de Graduação em HISTÓRIA.

[...]

No entanto, a Base de Dados do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (referente ao biênio 2013/2014) não registra NENHUM discente concluinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

regularmente matriculado no Curso de Graduação em HISTÓRIA ao longo do período de 2013 a 2014, conforme documentação juntada no anexo.

[...]

Portanto, da análise perfunctória dos elementos acima, insta esclarecer que a situação em apreço guarda relação direta com o objeto da investigação parlamentar conduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) sobre a atuação irregular de instituições educacionais nesse Estado. O relatório final da respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) encontrou indícios suficientes para atribuir práticas irregulares tais como a chamada “terceirização do ensino superior” e diplomação irregular à FACIG, à UNIG e a outras IES. Com efeito, não se pode olvidar também que, no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tramitam procedimentos de supervisão em face da Faculdade Cidade de Guanhães e da Universidade Iguacu com o mesmo objeto da investigação da CPI da Alepe e do Inquérito Civil Público nº 004/2015 instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim.

[...]

Assim, a prévia autorização e reconhecimento do curso superior é condição sine qua non para o conseqüente e regular registro do respectivo diploma. No caso concreto, temos que o Curso de HISTÓRIA da Faculdade Cidade de Guanhães foi autorizado pela Portaria nº 622, mas não foi reconhecido junto ao MEC até o momento. Neste diapasão, foi lançada informação inverídica no verso do diploma onde se lê “CURSO DE HISTÓRIA – Reconhecido pela Portaria nº 622 de 15 de setembro de 2006, do Ministério da Educação, publicado no DOU, de 18/09/2006, Seção I.” De fato, conforme referido acima, tal Portaria autorizou o curso de HISTÓRIA da instituição, que nunca fora reconhecido.

Na verdade, como veremos no item abaixo, **essa situação já vinha sendo apurada** por meio de uma **investigação no âmbito da Assembleia Legislativa do Pernambuco**, que emitiu um vasto relatório sobre o assunto, apontando um verdadeiro grupo organizado.

O MEC chegou a confeccionar uma **nota técnica sobre o relatório conclusivo dessa CPI da ALEPE**.

De fato, o esquema, que **ocorria e ocorre** em todo o País, era montado a partir de uma **estrutura organizada conhecida como UNINACIONAL**, um bloco de **faculdades associadas** atuantes na prática de oferta irregular de cursos à distância, cujos diplomas eram registrados pela **UNIG - Universidade Nova Iguacu**.

O MEC descreveu assim o **modus operandi da fraude**, de maneira extremamente didática, aplicando-se os fatos integralmente à **situação ocorrida aqui em Rondônia**:

1.15. A operacionalização dos cursos de extensão/cursos livres ocorreria por intermédio de institutos, localizados em inúmeros municípios, que **firmariam parcerias (nem sempre documentadas)** com cada uma dessas faculdades, ou elas mesmas promoviam, diretamente, tais cursos nos municípios. De acordo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Relatório, os **institutos conveniados encontravam-se na base do sistema, realizando a captação de alunos em nome das faculdades e, na prática, ministrando os cursos de extensão, sem o devido credenciamento pelo MEC.** Os alunos pagavam seus cursos diretamente aos institutos parceiros, que repassam um percentual (em torno de 30% do faturamento) às faculdades, pela utilização do seu nome e imagem na fase de captação.

1.16. De acordo com o Relatório, após a conclusão dos cursos de extensão, **iniciava-se um segundo movimento, no sentido de se promover a "diplomação irregular".** Os certificados emitidos pelos institutos parceiros eram aproveitados pelas faculdades conveniadas, para sua transformação em cursos de graduação e posterior diplomação.

1.17. Segundo o contido no Relatório, a **limitação de vagas nos cursos de graduação impedia o aproveitamento dos créditos pelas instituições de ensino superior de Pernambuco** em cursos para os quais não tinham autorização de oferta.

Assim, a **UNINACIONAL e suas faculdades associadas, localizadas em todo do território nacional,** ficavam encarregadas da **validação dos créditos e da emissão do diploma,** de acordo com a existência de vagas de graduação e com os cursos autorizados. Após essa etapa, era necessário o **registro desses diplomas por uma universidade,** para que tivessem validade nacional, nos termos da legislação vigente. O Relatório da CPI concluiu que a **Universidade Nova Iguaçu (Unig), com sede em Nova Iguaçu-RJ registrava tais diplomas de forma irregular.**

1.18. Pelo exposto, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de **"terceirização da atividade de ensino superior"**, em termos gerais, com a posterior **convalidação dos estudos, diplomação do aluno e registro do diploma de maneira irregular.** De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em instituições não autorizadas pelo MEC para oferta de ensino superior, desconhecendo inclusive, até a faculdade que emitiria o diploma.

Logo, a **UNINACIONAL era a responsável por fazer a interface** entre as várias faculdades em todo o País, operacionalizando-se a emissão dos **diplomas nas várias unidades da Federação,** cabendo à **UNIG o registro do diploma junto ao MEC.**

E, nesse contexto, é justamente esta a **prática adotada pelo CIPERON aqui em Rondônia:** em parceria com **FACIG, FAISA, Ciências Médicas e outras,** promovia a realização de um curso, **sem qualquer critério pedagógico, fingindo haver um convênio sério e legal** junto à IES cadastrada no MEC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Ao final, a **Faculdade parceira entregava o diploma, já registrado pela UNIG**, com uma falsa aparência de legitimidade e probidade. Possivelmente, tanto os **custos quanto os lucros dessa fraude** seriam proporcionalmente rateados entre o **órgão executor** (CIPERON) e o **órgão gestor** (IES diversas e UNIG).

Segundo relatório de **diligência do GAECO** (fl. 942 et seq), há várias ações judiciais, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual envolvendo a presente organização criminosa, **proibindo a atuação das ditas faculdades em vários Estados da Federação.**

Além disso, preliminarmente, **foram identificados vários integrantes** que se relacionam entre si, além da própria **UNINACIONAL** (fl. 969 et seq).

Ao final, concluíram os **investigadores do GAECO**:

O CIPERON que deveria participar apenas com o apoio logístico e operacional as instituições de ensino superior, **é quem conduz o vestibular**, os cursos de Graduação e Pós-Graduação, onde ministram as aulas com corpo docente próprio, **mesmo sem o amparo de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação**, utilizando ainda as instalações das escolas estaduais e municipais, certamente **porque em prédios públicos confere uma falsa aparência de legalidade aos cursos ofertados.** De certa forma, o Poder Público vem permitindo que o CIPERON utilize de suas instalações físicas para praticar as irregularidades apontadas.

Curiosamente, a própria **Prof. DORA**, em recente depoimento no MP, **criticou abertamente a atuação** da **UNINACIONAL**, tentou explicar sobre o caso da **irregularidade da FACIG** e, levantou fundadas **dúvidas sobre a lisura** do próprio grupo educacional do qual participou **durante anos**.

*Sobre a FACIG, na verdade, **em dezembro de 2016 eu saí do grupo UNINACIONAL, porque havia algumas questões com as quais eu não compactuava**, bem como pelo fato de que o meu convênio se encerrara naquela data, então eu aproveitei e já saí. O problema a que me refiro é porque o dono da UNINACIONAL vendeu a Faculdade Atual, que fica em Macapá-AP, e não me avisaram. Ocorre que eu tinha turmas que seriam diplomadas pela **Faculdade Atual e não puderam receber o diploma, porque os novos donos não honraram o compromisso. Eu tive inclusive prejuízo financeiro e moral**, porque havia dezoito alunos para serem diplomados que estavam em vias de serem ingressados no serviço público por meio de concurso. A Administração Municipal de Nova Mamoré me ajudou muito e os alunos foram diplomados pela FACEL, que é uma Faculdade que se encontra em Curitiba-PR. O dono da UNINACIONAL é o Prof. Valter de Paula.*

[...]

Apesar de recentemente a FACIG estar com pendências junto ao MEC, ela funcionou normalmente até 2015, e, portanto, não há problemas junto à Diplomação dos meus alunos. Até agora não houve problema de turmas reclamando. Os cursos são os mesmos daqueles que informei da outra vez, assim como os polos. A prof. Márcia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Uchoa não é mais pedagoga no CIPERON e inclusive o imóvel onde hoje funciona o CIPERON é de propriedade do pai dela. As mensalidades são pagas através de boletos emitidos em nome do CIPERON; a partir de agora será em nome do Norte Educacional. Eu repassava o dinheiro para as Faculdades conveniadas.

[...]

*Por fim, reiterando, parece que uma **aluna procurou junto a FACIG para obter informações** sobre o CIPERON e parece que a **advogada da FACIG e atual coordenadora emitiu uma declaração dizendo que não me conhecia**. Mas a aluna não se pronunciou formalmente ainda. Eu fiquei sabendo através dos próprios alunos. Mas eu tenho um documento de convênio entre o CIPERON e a FACIG. (fl. 1304 et seq).*

Além disso, a **Prof. DORA** procura **dotar seu depoimento de “alguma seriedade”**, ao buscar explicar como está fazendo, por ora, para diplomar os alunos considerando a sua saída da **UNINACIONAL**, tudo de maneira **extremamente irregular e impróprio**.

Interessante quando ela diz que está **“fechando um convênio”** com uma faculdade para diplomar seus alunos, **mas sequer sabe o nome da dita Faculdade**:

Não há problemas em os alunos cursantes terem iniciado a graduação para serem certificados por uma Faculdade, mas, ao final, receberam diploma de outra. Eu já tenho convênio com a FACEL, com uma que se chama Albert Einstein que fica em Brasília-DF e estou em vias de ir à cidade cearense de Maranguape, para fechar um convênio com uma **Faculdade que não me lembro o nome agora.** Eu tive conhecimento dessa faculdade em Maranguape porque geralmente os escritórios dessas instituições estão em Brasília e onde existe uma rede especializada sobre o assunto. Os escritórios são em Brasília, mas os campi ficam nas respectivas unidades da federação. Não tive problema com nenhuma das universidades parceiras do passado. Os cursos atuais, por ora, serão diplomados por essas três faculdades. No futuro, gradativamente, quero assumir todos os cursos. São dez anos de batalha e que mais nos denunciam são os alunos.

Vejamos, agora, **como o MEC se posicionou a esse respeito**.

2.8 O que diz o MEC sobre o caso: das várias confirmações da atuação ilícita dos envolvidos

Após amearhar **informações suficientes sobre a ilegalidade** dos autos práticos, o Ministério Público então passou a travar **diálogo institucional com o MEC**, em Brasília, para mais uma vez confirmar a procedência e obter **outros subsídios** sobre esse esquema criminoso (fl. 618 et seq).

Inicialmente, indagou se o **CIPERON e suas Faculdades parceiras** estavam credenciadas e autorizadas a oferecer essa modalidade de ensino semipresencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A resposta enviada (fl. 630 et seq) apenas **veio a confirmar** o que já era de se esperar, embora não deixamos de ficar **estarecidos com a ousadia dos envolvidos** em dolosamente lesar milhares de consumidores, ao oferecer cursos **sem qualquer validade acadêmica**.

Consta da documentação enviada pelo MEC (fl. 618 et seq)

1. O **CIPERON não é Instituição de Ensino Superior – IES** e, como tal, não está credenciado no Sistema Federal de Ensino.

2. Essas instituições não credenciadas como **IES** podem, no máximo, oferecer os chamados “ **cursos livres**”, sem qualquer valor acadêmico e **sem emissão de diplomas**.

3. Esses **cursos livres não podem** sequer fazer referência a termos como faculdade, universidade etc. sob pena de **induzir o consumidor a erro**. No caso do **CIPERON**, sua propaganda institucional faz parecer que ela é a responsável pelo curso (vide post nas fls. 800 e 813/816), ressaltando que **todos seus cursos são reconhecidos pelo MEC**. Além disso, o próprio material didático utilizado nos cursos **não faz qualquer menção à IES**, mas vem estampada apenas e tão somente com o *logotipo* do **CIPERON** (fl. 807).

4. Como tais Instituições **não compõem o sistema federal de ensino**, cabe ao MP, entre outros, a fiscalização e a tomada de medidas em face desses **eventuais estelionatários**.

5. O **CIPERON**, como não é uma IES, **não é regida pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação**, já que não compõe o Sistema Federal de Ensino. Por isso, é regido pelas **leis de defesa do consumidor**.

6. É possível que uma **IES celebre um convênio como uma não-IES** (por exemplo, o CIPERON), para ofertar cursos à distância, fora da sede do campus. Contudo, a **IES deve ser expressamente credenciada para promover essa modalidade de curso à distância**.

7. As faculdades citadas pela **CIPERON** como sua parceiras (Ciências Médicas, FAISA e FACIG), ou seja, as responsáveis pela diplomação de seus alunos, **NÃO SÃO CREDENCIADAS pelo MEC** para **ofertar cursos na modalidade de ensino a distância**. Assim, especificamente estas IES, de acordo com o MEC, apenas poderiam ofertar cursos de graduação **nos limites territoriais da sede**. O limite da sede, no caso, que o conceito de sede coincide com o **limite da área territorial do Município**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

8. E mesmo essa parceria não autoriza a **não-IES (no caso a CIPERON)** a praticar atos diversos de atividades de natureza operacional e logística, como por exemplo, a **realização de vestibular**, prática que vem sendo feita ilicitamente pelo **CIPERON**. A **propaganda institucional do CIPERON** não deixa dúvidas de que o **vestibular seria organizado pela própria Instituição local**, sem qualquer referência a nenhuma IES, violando, portanto, por completo a orientação do MEC (*vide posts nas fls. 800 e 813/816; 1106/1107; 1137/1146*).

9. O MEC já encaminhou ofícios ao **Departamento de Polícia Federal** por conta da prática de crime de estelionato, bem como respondeu a **pedido de informações do MPF (fl. 638)** envolvendo o mesmo caso de **irregularidade do CIPERON e as IES envolvidas**.

Isso dito, o **MEC trouxe** ainda aos autos da investigação perante esta Promotoria de Justiça **duas notas técnicas (fls. 640/651)**, fornecendo **toda a base legislativa** regulando a atividade acadêmica de uma IES

De fato, ainda um **pouco incrédulo sobre a audácia dos requeridos**, em ofertar cursos ilegais com diplomação falsa, o Ministério Público formulou nova consulta ao **MEC sobre o assunto**, a fim de que fosse **reiterada a informação** sobre o caso em andamento.

Por meio da **Informação 846/2016**, Processo 23000.040530/2016-61, o MEC informou novamente sobre a situação ilegal das faculdades envolvidas no presente **esquema criminoso (fl. 653 et seq)**.

Assim, foram **formulados alguns quesitos** para que o MEC respondesse por meio de sua coordenação técnica. Os **analistas do MEC** foram enfáticos sobre a **conduta ilícita** perpetrada por **DORANILDA** e os demais envolvidos à frente do **CIPERON**.

Veja-se (fl. 653 et seq).

1) De fato, as faculdades citadas como parceiras estão impedidas ou não autorizadas a diplomar os alunos cursantes pela CIPERON?

As Instituições de Ensino Superior - IES como as faculdades citadas podem fazer parceria com qualquer outra IES ou entidade de ensino não credenciada no Ministério da Educação (Essas entidades educacionais são denominadas livremente como NÃO IES).

[...]

As Instituições de Ensino Superior – IES (as faculdades citadas) não podem diplomar, expedir ou registrar diplomas de uma terceira Instituição de Ensino Superior – IES, **muito menos dar diplomas a alunos que estudam em cursos em entidade não credenciada pelo Ministério da Educação, caso da CIPERON.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Se uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, **estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação** quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

4) As faculdades parceiras apresentaram algum tipo de projeto pedagógico perante o MEC, para fins de autorizar a oferta dos cursos como vem sendo feito?

Não foi apresentado nada ao Ministério da Educação tendo em vista que as Instituições de Ensino Superior – IES citadas não possuem credenciamento para ofertar cursos na modalidade de ensino a distância – EaD, então sob qualquer hipótese elas não podem ofertar cursos na modalidade de ensino a distância - EaD. Qualquer oferta de cursos nessa modalidade de ensino com ou sem parceria é completamente irregular.

As Instituições de Ensino Superior – IES que não possuem credenciamento EaD podem apenas ofertar fora de sua sede cursos de pós-graduação desde que seja de maneira presencial de ensino.

5) CIPERON e as faculdades parcerias são investigadas pelo MEC ou são relacionadas em algum procedimento administrativo em virtude de irregularidades ou conduta ilegal?

CIPERON não é instituição de Ensino Superior credenciada por este ministério, o MEC não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional que não ofereça curso superior e que ofereça apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino. **Logo, cabe ao interessado que se sentir lesado/engano quanto ao conteúdo de cursos e a titulação por eles conferida, buscar auxílio, conforme o caso, junto aos PROCONs, à Secretaria de Defesa do Consumidor – SENACON do Ministério da Justiça, aos Ministérios Públicos e as Polícias, ou diretamente o Poder Judiciário.**

Já as Instituições de Ensino Superior – IES (Faculdades de Ciências Médicas da Bahia, Faculdade Santo Augusto – FAISA e Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG, Faculdade Atual – FAAT, Faculdade integrada de Ariquemes – FIAR, Faculdade de Ciências Médicas da Bahia) são credenciadas como tal e **estão sendo investigadas pela área técnica competente.**

6) A teor da documentação anteriormente encaminhada, é possível afirmarmos ou concluirmos pela ilegalidade dessa oferta de cursos de graduação ou pós-graduação, em razão da não autorização ou credenciamento pelo MEC?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Os cursos eventualmente ofertados pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia – CIPERON, equiparam-se, conforme mencionado anteriormente, a cursos livres, os quais não são regidos pela LDB, **mas sim pela legislação consumerista**. Logo não cabe a este Ministério da Educação – MEC analisar qualquer projeto pedagógico da entidade de ensino, uma vez que não se trata de uma Instituição de Ensino Superior – IES credenciada no sistema federal de ensino. **Se a entidade de ensino CIPERON oferta cursos denominados como graduação ou Pós- graduação comete crime, pois não possui autorização para tal oferta de educação superior.**

Ou seja, vale reiterar: **nem o CIPERON (fiscalizado pelo MP no âmbito da tutela do consumidor) e tampouco as suas faculdades parceiras (fiscalizadas pelo MEC) podem oferecer o curso na forma como vem sendo feito aqui no Estado de Rondônia.**

Já este ano, em janeiro de 2017, o MEC informa a instauração de **processo de supervisão em desfavor da FACIG**, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco, conhecida como **CPI da ALEPE** e ainda com base na própria **investigação em curso nesta Promotoria de Justiça** (fl. 659 e ss).

Além disso, solicitou igualmente cópia integral da documentação **parquetiana** para auxiliar na **instrução do feito perante o MEC**. Ao final, juntou cópia da relação de todas as **faculdades investigadas na citada CPI da ALEPE** (fl. 660), entre as quais, encontram-se todas as **citadas parceiras do CIPERON**, envolvidas em esquema ilícito de falsa diplomação em cursos superiores.

Segundo pesquisa nas mídias virtuais, o **relatório da CPI da ALEPE** aponta que só em **Pernambuco pelo menos 20 MIL ALUNOS** teriam sido lesados por essa prática criminosa, o que **motivou o ajuizamento de uma ação civil pública** naquele estado visando o recebimento de indenizações por danos morais e materiais (fl. 701).

A **CPI teria concluído** também que outros casos teriam sido identificados em todos os Estados do Nordeste, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, no Espírito Santo e **em algumas cidades da Região Norte** (fl. 707).

Além da prática de “**estelionato acadêmico em massa**”, por induzir o consumidor a erro, a CPI estima que igualmente tenha havido a venda direta de pelo menos **1.300 diplomas em Pernambuco** (fl. 710).

Sobre o **relatório da CPI da ALEPE**, concluiu o MEC (fl. 1229 et seq):

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A gravidade da situação relatada, que demonstrou **elevada capacidade de organização e articulação de uma rede especializada no cometimento de irregularidades na oferta de educação superior**, a qual envolveu ações que merecem atenção também no âmbito da legislação civil e penal, demanda deste órgão uma atuação coordenada com outros órgãos do Poder Público, em especial, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal, a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, e o Poder Judiciário.

[...]

4.1. Diante do exposto, e, considerando que (i) o MEC teve conhecimento do conteúdo do Relatório da CPI da Alepe que investigou a atuação irregular de instituições de educação superior no Estado de Pernambuco; (ii) que entre tais instituições estão as pertencentes aos Sistema Federal de Ensino, cuja competência de supervisão é atribuição do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres); (iii) que, da análise do Relatório da CPI, foi possível identificar graves irregularidades praticadas pelas IES, sugere-se seja emitida e publicada no Diário Oficial da União Portaria determinando:

1. **A instauração de processos de supervisão em face das instituições de ensino superior (IES) relacionadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe)**, que ainda não estão submetidas a procedimentos de supervisão no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

2. A instrução, com os subsídios contidos no Relatório da CPI da Alepe, os procedimentos de supervisão já instaurados no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em face das IES indicadas no mencionado documento.

3. **A instauração de processos de supervisão, a qualquer tempo, em face de IES não enquadradas nos itens 1 e 2 acima**, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do citado Relatório da CPI da Alepe.

4. A **constituição de Grupo de Trabalho**, composto, no mínimo, por um representante do Gabinete do Ministro, um da Consultoria Jurídica junto ao MEC, um da Diretoria de Política Regulatória e um da Diretoria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com atribuição de propor as ações conjuntas que deverão ser adotadas por este Ministério da Educação no âmbito das respectivas competências de regulação e supervisão da educação superior junto às autoridades competentes dos Poderes Executivo Federal e Legislativo do Estado de Pernambuco e do Ministério Público.

Por fim, com base em parecer solicitado à **Advocacia-Geral da União**, houve por bem o MEC aplicar **medidas cautelares às IES envolvidas**:

I) O sobrestamento dos processos regulatórios relativos ao credenciamento, credenciamento EaD e credenciamento EaD, das instituições listadas no anexo desta Portaria, pelo prazo de 120 (cento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

II) A interrupção imediata, por parte das instituições listadas no anexo desta Portaria, de eventual prática de **terceirização irregular da oferta de educação superior**, sob quaisquer designações;

III) A interrupção imediata, por parte das instituições listadas no anexo desta Portaria, de eventuais **procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos**, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições de ensino superior credenciadas ou não credenciadas para a oferta de educação superior.

Por fim, o MEC expediu **nova nota técnica, a de nº 92/2017**, no bojo do processo **23000.023729/2016-25**, no qual inclusive cita a atuação de MPE-RO e a investigação conduzida no bojo destes autos (fl. 1196 et seq).

Embora a nota técnica refira-se especificamente a **atuação da FACIG**, é feito um relato consistente de como a citada **UNINACIONAL opera em todo o País**, de forma irregular e à margem da legalidade, inclusive trazendo **números alarmantes** envolvendo a **FACIG e a UNIG na diplomação falsa** em vários Estados da Federação (fl. 1201).

Como se nota, é dentro **dessa autêntica organização criminosa que o CIPERON** atua até este momento, talvez com a falsa sensação de impunidade, posto que sabedora da **ilegalidade que pratica**.

Assim, o dano causado pelo **CIPERON em Rondônia e no Amazonas** deve ser **cessado de forma imediata**, tal qual tem sido o destino das demais integrantes dessa organização em todas as instâncias judiciais que apreciaram o assunto.

2.9 Do próximo passo dos envolvidos: nova tentativa de regularização da atividade ilícita (Norte Educacional)

Recentemente, foi protocolizado no MEC (fls. 838/840) pedido de credenciamento da **Faculdade Vale Madeira Mamoré – Favama**, processo **201703238**, tendo como **Campus principal** o atual local onde estão as instalações do **CIPERON** – Rua Dom Pedro II, nº 6918, bairro Cidade Nova, Nova Mamoré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

O curioso é que embora no MEC conste o pedido de registro dessa **Faculdade Vale Madeira Mamoré FAVAMA**, tudo não passa de mais uma nítida tentativa de **confundir e levar os consumidores a erro**, já que, na verdade, o **CIPERON** **está se metamorfoseando** para uma pessoa jurídica com **nome totalmente diverso**, ostensivamente se apresentando como **NORTE EDUCACIONAL**.

No pedido, consta como **pesquisadora institucional** da Faculdade a Sra. **DORANILDA ALVES DA SILVA** e, como **mantenedora uma Instituição** chamada sociedade Educacional Superior de Brasília LTDA – ME, situada na plano satélite de Taguatinga, cuja responsável legal seria pessoa identificada como **JOANA DARC MACHADO, CPF 339.502.023-15**.

Curioso, é que o e-mail de **JOANA DARC MACHADO** é fatecen@hotmail.com.

Pesquisando nas redes sociais, apura-se que **FATECEN** poderia ser Faculdade de Teologia Ciências e Educação Nacional, em **processo de credenciamento Nº 201405470/MEC**, supostamente ligada à **própria UNINACIONAL**.

Fones: (61) 3622-0544 / 9224-9393 / 8128-6555 / 8527-0991 / 9993-6411

TODOS OS CURSOS DA FATECEN uninacional.com.br

A FATECEN É A PRIMEIRA FACULDADE A FORMAR BACHARÉIS EM TEOLOGIA RECONHECIDOS PELO MEC NA CIDADE DE LUZIÂNIA ESTADO DE GOIÁS.

ESTAMOS EM ATIVIDADE EM LUZIÂNIA DESDE 2005 PREPARANDO OBREIROS PARA O BOM DESEMPENHO DO MINISTÉRIO DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO.

E AGORA ESTAMOS EM PARCERIA COM O GRUPO UNINACIONAL ONDE CONTAMOS COM VÁRIAS INSTITUIÇÕES DEVIDAMENTE CREDENCIADAS E AUTORIZADAS JUNTO AO MEC PARA CHANCELA DE TODOS OS CURSOS MINISTRADOS NA FATECEN.

TURMAS EM ANDAMENTO EM 2014

TEOLOGIA, PEDAGOGIA E ADMINISTRAÇÃO.

FAÇA-NOS UMA VISITA

Av. Goiás Qd. 37 Lt. 06a Setor Leste Luziânia – GO (A 150 mts da rodoviária interestadual de Luziânia)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Em última oitiva nesta Promotoria de Justiça, inclusive acompanhada de advogado, a **Prof. DORA** prestou longo esclarecimento sobre essa nova IES que pretende criar, tendo por sócios o seu próprio contador e um sobrinho que residiria em Vilhena, sem qualquer ligação com o ramo da atividade aqui desenvolvida.

*“Informo que em fevereiro de 2017 dei entrada no MEC para o credenciamento da minha Faculdade, o nome é uma homenagem aos rios da nossa terra, porque sou historiadora e assim a Faculdade se chamará Faculdade Vale Madeira Mamoré - FAVAMA. Este é o nome fantasia, porque a razão social é Norte Educacional Ltda – ME. Os sócios da Norte Educacional são o meu contador Márcio Fran e o meu sobrinho Harley da Silva Quirino. Como eu sou servidora pública, da SEDUC, atualmente em licença sem vencimento até Abril de 2018, não pude registrar a sociedade empresária em meu nome. A minha intenção é depois que o meu filho fizer 18 (dezoito) anos torná-lo o sócio principal da sociedade empresária. **Eu contratei uma consultora, Solange Vitória, para dar entrada nos procedimentos e me assessorar junto ao MEC.** A Solange tem uma empresa em Brasília que presta esse tipo de assessoria para faculdades grande e pequenas. Ela já veio aqui uma vez e virá outras duas vezes antes do MEC fazer a visita de inspeção em Dezembro. Eu estou credenciando, inicialmente, três cursos: Pedagogia, Administração de Empresas e o Tecnólogo de Gestão e Segurança Pública (dois anos). O MEC faz uma visita para avaliar cada curso. Eu estou tentando locar uma antiga cede do IPERON em Nova Mamoré para ser a base da FAVAMA, porque o MEC exige umas cinco salas. Eu já loquei também uma antiga casa lotérica, pois tenho a pretensão de lá funcionar a biblioteca. O prédio onde é atualmente o CIPERON (alugado) será a sede da Faculdade. O prédio do IPERON também é perto de lá, por isso a minha intenção de deixar tudo perto. Será muito bom para o Município o credenciamento da FAVAMA, porque trará oportunidades e progressos para a região. O meu credenciamento será em quatro unidades físicas: A sede em Nova Mamoré, uma em Porto Velho para ser a responsável pelas unidades do interior; uma em Humaitá para regularizar os polos do Amazonas (Humaitá e Distrito de Santo Antônio do Matupí – Município de Manicoré); e outra em Brasília porque eu tenho que ter uma sede lá, segundo me assessorou a Dra. Solange Vitória. A mantenedora da minha faculdade será o Norte Educacional. Inclusive a fachada da antiga CIPERON já está com o nome Norte Educacional, por conta da visita do MEC (fl. 1304 et seq).*

Adiante, a **Prof. DORA** chega “a lamentar ou lamuriar” o quão difícil é o processo de credenciamento junto ao MEC, nessa fase de transição do CIPERON para o Norte Educacional, cujo vestibular pretende realizar já no final do ano:

*As mensalidades são pagas através de boletos emitidos em nome do CIPERON; a partir de agora será em nome do Norte Educacional. Eu repassava o dinheiro para as Faculdades conveniadas. Todo o final de mês eu passo um percentual para as faculdades que é calculada por aluno. As instituições têm que registrar o aluno no MEC, para eles terem acesso aos documentos acadêmicos respectivos. O contato com a prof. dra. Solange Vitória se faz através do telefone (61) 981042010. Eu comunico muito com ela por meio de e-mail através de meus funcionários. Já paguei todas as taxas que o MEC exige. **Para credenciar uma faculdade no MEC é bem caro. Mas eu estou achando mais difícil agora implantar a estrutura material que o MEC exige.** Eu serei habilitada*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

para dar curso presencial e a distância. Nós estamos vendo a questão para ter o corpo de professores próprio. O MEC exige que eles tenham especialização em docência.

[...]

Eu estou na fase de transição do CIPERON para o Norte Educacional. Estou apenas liquidando algumas obrigações finais (cheques) e logo a empresa será conhecida como Norte Educacional. Por ora, eu não posso fazer a propaganda da instituição como FAVAMA, porque o MEC ainda não credenciou. Mas o procedimento de credenciamento está muito rápido. **A prof. Solange inclusive comentou que está abrindo muito rápido.** Como disse, tenho vários alunos que já estão ocupando cargo de nível superior tanto em instituições públicas quanto na iniciativa privada, sem qualquer problema na diplomação. **Pretendo fazer o processo seletivo da Norte Educacional (vestibular) só no final do ano, quando vier o MEC.** Mas isso já está bem próximo. Até hoje não fui novamente convidada para ir ao MPF, porque lá, salvo engano, o problema era contra a FATEAMA e não contra o CIPERON. (fl. 1304 et seq).

O próprio **Coordenador do CIPERON no distrito de Nova Califórnia**, em diligência do MP, teria indicado a criação dessa **Faculdade Vale Madeira Mamoré**, em relação a qual o **curso de Agronomia naquele polo ainda não tinha reconhecimento do MEC.**

MARCOS nos relatou que: *é o responsável pelo polo do CIPERON no distrito de Nova Califórnia; que em 2013, o polo formou uma turma do Curso Superior em ADMINISTRAÇÃO, que inclusive, ele e sua esposa GISELLE estão entre os formados; que atualmente só tem uma turma em andamento, que é o Curso de AGRONOMIA, tem 32 (trinta e dois) alunos matriculados e participando das aulas; o valor da mensalidade do curso iniciou em R\$ 350,00 e hoje está 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); o **pagamento das mensalidades é feito diretamente a ele, por meio de recibos; o curso de AGRONOMIA ainda não tem autorização e nem reconhecimento pelo MEC, todavia estão tentando regularizar esta situação; o curso de AGRONOMIA não tem laboratório de pesquisas e nem contrato ou parceria com laboratórios de pesquisas até o presente momento;** que o polo de Nova Califórnia também não dispõe de biblioteca; e que as aulas são aos sábados (19h às 22h) e aos domingos (8h às 12h).*

MARCOS disse ainda que para baixar os custos para a CIPERON, conversou com a direção da escola para realizar as aulas na escola, pois DORANILDA, que é a dona do CIPERON, só ia autorizar o funcionamento do Curso de AGRONOMIA se ela não tivesse custo com o local das aulas, sendo necessário, assim, a utilização das instalações da escola. Ressaltou que o CIPERON não tem nenhum convênio com a escola onde é realizada as aulas, mas apenas autorização verbal da diretora da escola.

MARCOS enfatizou ainda que o CIPERON tinha um convênio com uma Faculdade que era de Brasília, que por sua vez era conveniada com outra, porém, agora a DORANILDA já registrou no MEC e que agora o estabelecimento de ensino não é mais CIPERON e sim FACULDADE DO VALE MAMORÉ e que o CNPJ agora é da própria faculdade (fl. 907).

No mesmo sentido, teria informado a Coordenadora do polo em **Nova Mutum**: “Além disso, LEIDE disse que a **partir de outubro de 2017 o próprio CIPERON é quem vai expedir os diplomas**, pois atualmente os diplomas são expedidos pelas faculdades FAISA e FACIG, dentre outras”. (fl. 920).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Já a Secretária do polo de União Bandeirantes, **KELY RENATA JARDIM CHIELI** (fl. 941), teria dito que:

Segundo KELY, o **CIPERON no mês de fevereiro obteve junto ao MEC autorização para funcionar como Faculdade e que a partir da formação das turmas que estão em curso, serão diplomadas por ela mesma**. o que não vinha ocorrendo. pois ele tinha convênio com outras faculdades do sul e nordeste do país, para emissão dos diplomas para aqueles alunos formados (fl. 937).

Percebe-se que os coordenadores nos polos do interior já foram devidamente orientados com a informação de que, de fato, **o CIPERON tem a pretensão de passar a diplomar, sozinho**, os alunos.

E o **mais curioso e suspeito**: embora seja sua a Faculdade, a **professora DORA** optou por **manter o seu próprio contador (MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA)** e um sobrinho distante que sequer mora aqui (**HARLEY DA SILVA QUIRINO**) como sócios da Instituição de ensino, alegando, em justificativa que, por ser funcionária pública, **não pode ser sócia de nenhuma sociedade empresarial**.

Enfim, são estas as **ponderações fáticas de uma das maiores fraudes** à tutela do consumidor na história de Rondônia, cujo **dano coletivo deve ser encerrado imediatamente**, inclusive com amplos **desdobramentos e consectários criminais** envolvendo os membros dessa quadrilha praticante de estelionato acadêmico em massa.

2.10 Das últimas informações envolvendo os requeridos: Operação Apate, fiscalização do CEE e investigação do Município de Nova Mamoré

Nos últimos dias, **nossa comarca foi marcada por grandes movimentações** envolvendo os requeridos.

No dia 07/11/2017, o **Ministério Público e a Polícia Civil** deram cumprimento a vários **mandados de busca e apreensão e conduções coercitivas** em todo o Estado de Rondônia, numa **operação batizada de Apate** (na mitologia grega, *Apate* foi um dos espíritos que saíram da **caixa de Pandora**, que representa a personificação feminina da fraude, do engano).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Dentro da citada operação foram apreendidos um grande volume de material que já está sendo apreciado pela equipe do **GAECO**, em Rondônia, tendo por finalidade **desvendar outros braços e ramificações** da organização criminosa da qual a ré **DORANILDA seria a líder em âmbito local**.

Além disso, o **douto juízo da 2ª Vara Criminal** desta comarca deferiu várias outras medidas cautelares, interceptação telefônica e especialmente a prisão preventiva da líder da organização criminosa.

As **inúmeras repercussões dessa operação** estão sendo amplamente divulgadas nas redes sociais e nas **principais mídias e canais no ciber mundo**, conforme se observa abaixo:

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou nesta manhã de terça-feira, 07 de novembro, a Operação Apaté, resultado de investigações conduzidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com a Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, que revelaram a existência de uma organização criminosa voltada ao oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem a devida autorização do MEC.

A organização criminosa desmantelada pela atuação do Ministério Público, voltada à prestação de serviços de caráter educacional, ludibriou inúmeros alunos ao dar aparência de regularidade aos cursos ofertados, obtendo vantagem patrimonial com as fraudes praticadas. O esquema consistia, basicamente, na oferta de cursos de graduação e pós-graduação que, quando concluídos, davam aos alunos diplomas ideologicamente falsos, adquiridos ilegalmente de diversas instituições de ensino sediadas em variados estados da federação.

A organização estava instalada em pelo menos 17 localidades, das quais 14 estão localizadas em Rondônia. Segundo estimativas, a entidade educacional ligada à organização criminosa tem atualmente cerca de 1300 alunos matriculados, além do número não apurado de vítimas atingidas que já receberam os falsos diplomas.

O cenário trazido à colação pelo Ministério Público desnuda a prática de crimes de organização criminosa, crimes de estelionato, crimes de falsidade ideológica, crimes contra as relações de consumo e, até mesmo, possível prática de lavagem de dinheiro.

No total, com a parceria da Polícia Civil, estão sendo cumpridos simultaneamente, 33 mandados de busca e apreensão, 23 conduções coercitivas, em 14 localidades espalhadas pelo Estado de Rondônia. Além destas cautelares, o Poder Judiciário também decretou contra os investigados a indisponibilidade de bens, obrigação de entrega de passaportes e proibição de se ausentarem do país.

O nome da operação vem da mitologia grega, sendo Apaté um espírito feminino que personifica o engano, o dolo e a fraude, em alusão aos crimes cometidos pela organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Não bastasse, recentemente o **Conselho Estadual de Educação** igualmente oficiou a esta Promotoria de Justiça, apresentando **mais uma grave faceta do estelionato** cometido pelo CIPERON.

Pasmem: o CIPERON também vem **ofertando ILICITAMENTE o ensino médio, na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA)**, ludibriando também vítimas ainda mais humildes.

De acordo com a documentação do **Conselho Estadual de Educação** (fl. 1770 et seq), o **CIPERON não possui autorização legal do CEE** para ministrar esse tipo de curso.

Esta proibição e a comprovação da ilegalidade praticada pelo CIPERON estão devidamente comprovados na Resolução CEB/CEE/RO nº 426/2017, trazida no ICP que acompanha a presente ação (fl. 1782).

Segundo o Conselho Estadual de Educação, são desprovidos de validade os documentos escolares expedidos pela **empresa CIPERON**, que atuava em **parceria com o Centro Educacional Brasil Futuro**, este com sede em Luziânia (GO), responsável pela emissão do material didático e diplomação dos alunos.

O curso era ministrado com tamanha **má-fé, amadorismo e falta de ética pelo CIPERON** que foram identificados casos em que alunos **cursavam, ao mesmo tempo, o ensino médio e a graduação!!!**

Por fim, vale apontar que as **atividades ilícitas de DORANILDA à frente do CIPERON igualmente causaram danos no âmbito da Administração Pública de Nova Mamoré** (e possivelmente de outros municípios), a qual inclusive já está tomando medidas formais e drásticas por conta da diplomação fraudulenta de alunos em todo o Estado.

Diz-se isso porque a Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim recebeu farta documentação (fl. 1345 et seq), ainda sob sigilo administrativo decretado pelo Prefeito de Nova Mamoré, a qual dá conta da instauração de um grande apuratório iniciado pela **Controladoria-Geral Interna daquele município**, tendo por objetivo apurar **irregularidades na posse e pagamento de gratificações a servidores públicos diplomados** em cursos ministrados pelo CIPERON.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A citada **Controladoria-Geral em meados deste ano suspeitou da documentação** apresentada por determinados servidores, os quais pleiteavam a incorporação de gratificação e vantagens aos vencimentos, em razão de terem concluído curso de pós-graduação através do CIPERON.

Ocorre que o **diploma e o histórico apresentados eram tão grosseiros e com discrepâncias tão gritantes que facilmente despertaram a atenção do Controlador**. Entre as inconsistências, destacaram-se: carga horária diversa para o mesmo curso, nomenclatura do curso, local de frequência das aulas, autoridades que assinam o diploma etc.

À vista das dúvidas levantadas, **foi encaminhado e-mail solicitando informações das faculdades** que haviam diplomado os servidores (Faculdade Santo André e FACEL), a fim de confirmarem ou não a procedência dos diplomas.

Para a surpresa do Controlador-Geral, a secretaria da faculdade respondeu ao e-mail, **NEGANDO qualquer vínculo com o CIPERON** e desconhecendo por completa a lisura e a emissão dos citados diplomas.

Diante disso, o **Controlador-Geral iniciou a fiscalização e análise de outros casos similares**, envolvendo pedidos de pagamento de gratificação pela conclusão de pós-graduação de outros servidores diplomados em cursos ministrados pelo CIPERON.

Diante desse cenário, o **Controlador-Geral e o Assessor Jurídico do Município de Nova Mamoré estiveram em reunião na Promotoria de Justiça em Guajará-Mirim**, apresentando farta documentação envolvendo a posse e o pagamento de gratificação de servidores diplomados através do CIPERON (fl. 1345 et seq).

Segundo foi estimado, acredita-se que a **diplomação fraudulenta promovida pelo CIPERON atinja pelo menos 1/3 de todos os servidores públicos municipais em Nova Mamoré**. São pedagogos, professores, assistentes sociais, educadores físicos, enfermeiros etc., ou seja, vários profissionais que estão atuando em total desalinho aos preceptivos legais.

Por isso, foi recomendado ao prefeito a **exoneração desses servidores** que tomaram posse com base em cursos ministrados pelo CIPERON, bem como a **suspensão de gratificações** advindas dos mesmos cursos.

Apresentado, pois, **esse cenário nefasto**, passemos, pois, aos **argumentos jurídicos** que dão base à nossa pretensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: *normas aplicáveis à defesa do direito público violado (causa de pedir próxima)*

A questão é simples, direta e **não comporta grandes tergiversações**.

Aliás, recentemente ação similar foi julgada pelo douto juízo da **2ª Vara Cível** desta comarca, envolvendo a escola **SIM MAIS CURSOS**, que foi **inclusive fechada**, em razão de funcionar sem o devido **credenciamento e autorização da autoridade competente**.

Nos autos do processo **PJE 7000150-66.2016.8.22.0015**, decidiu o notável magistrado:

*De outro turno, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil público e, em consequência, condeno os requeridos Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli, Sim Mais Cursos Guajará Mirim e Orlandi Pereira de Andrade **à obrigação de fazer consistente no dever de abstenção de iniciar ou manter qualquer curso profissionalizante nesta comarca de Guajará Mirim sem a prévia autorização da autoridade educacional competente**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) individualmente para cada um dos alunos regularmente matriculados no curso de técnico de enfermagem oferecido pelos requeridos nesta cidade de Guajará Mirim.*

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, as vítimas do evento poderão se valer do transporte in utilibus da coisa julgada de modo que, nos termos do art. 97, do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação e a execução da presente sentença poderá ser promovida individualmente pelas vítimas e seus sucessores ou, ainda, pelos legitimados tratados no art. 82, do CDC.

*Considerando o evidente dano causado aos alunos, danos estes que não poderão se perpetuar sob pena de agravamento, **antecipo os efeitos da sentença para determinar o imediato fechamento do curso de técnico em enfermagem oferecido em Guajará Mirim** pela empresa Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli, Sim Mais Cursos Guajará Mirim e Orlandi Pereira de Andrade.*

*Para tanto, considerando **a inexistência de autorização fornecida pelo Conselho Estadual de Educação, requisito obrigatório para a existência de qualquer curso profissionalizante, declaro nulo o "Alvará de Funcionamento em Saúde"**, emitido em 19 de abril de 2017 pela Prefeitura Municipal de Guajará Mirim e, em consequência, determino ao **Município que providencie a lacração do estabelecimento comercial acima mencionado, no prazo de 24 horas, com a fixação de cópia da presente sentença no portal do imóvel, acompanhado do termo de lacração**, devendo as providências serem informadas nos autos no prazo de 48 horas.*

*Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de **intimação do Prefeito de Guajará Mirim para que determine as providências relativas a lacração**. O mandado deverá ser instruído com 2 cópias desta sentença.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

No entendimento do MP, os requeridos nesta ação envolvendo o CIPERON estão violando os **direitos dos consumidores** em razão de oferecerem cursos superiores sem a devida autorização do MEC ou em patente **afronta aos requisitos e pressupostos autorizadores**.

Vejamos.

Inicialmente, para não se ter qualquer dúvida, acerca da **competência dessa Justiça Estadual** para o julgamento do feito.

Importa salientar que **não estamos adotando qualquer medida em face das IES**, estas sim, submetidas ao controle e fiscalização do MEC por fazerem parte do **Sistema Federal de Ensino**.

O próprio MPF possui ICP em andamento sobre o assunto. Assim, a depender do entendimento do Procurador da República, **poderão ser adotadas medidas em face dessas faculdades**, no âmbito da Justiça Federal, na seara própria.

Aliás, a demanda aqui versa sobre a **proteção do consumidor contra práticas abusivas** na iniciativa privada, conforme delineou o MEC em sua manifestação ao MPE.

O **Tribunal da Cidadania**, por seu turno, na **decisão monocrática ao CC 47.432/DF**, já orientou que o **eventual crime de estelionato** a ser apurado em tal modalidade de fraude (diplomação falsa por Instituições privadas) deve ser apurada na **Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal**.

Permitimo-nos a **transcrição de parte** da decisão:

Razão assiste ao Parquet Federal:

(...)

A conduta que se apura no inquérito subsume-se ao tipo penal do estelionato (art. 171 do CP), tendo como lesados os estudantes inscritos no curso superior oferecido pela instituição de ensino, que evidentemente verão frustrada sua aquisição de grau, em vez que a referida instituição não possui credenciamento junto ao Ministério da Educação.

O fato de haver previsão legal da competência da União para credenciar e fiscalizar as instituições de ensino superior (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não atrai para Justiça Federal a competência para julgar eventual crime praticado por seus administradores, sendo que os prejudicados, in casu, são os estudantes ludibriados pela faculdade sem autorização para funcionar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Não se trata, pois, da competência federal prevista no art. 109, IV da CRFB/88, para julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União. (Fl. 152)

Este é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte (STJ, Decisão Monocrática no CC 47.432/DF), Relator Ministro OG FERNANDES, 09/04/2010).

Na verdade, é a orientação da **Corte há mais de 20 anos:**

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMAS DE NIVEL SUPERIOR DE ENTIDADE PRIVADA OBJETIVANDO OBTENÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS.

I - SÃO DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL OS DELITOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DE BENS OU INTERESSES DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR.

II - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (STJ, (CC 16.991/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 15/12/1997, p. 66198)

CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS CONTRA ENTIDADES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL.

- Compete à Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal processar e julgar crimes praticados contra serviços de entidades particulares de ensino superior, não sendo aplicável em tais casos o disposto no art. 109, IV, da CF, **por inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União.**

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Distrito Federal. (STJ, CC 26.425/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 170)

Prosseguindo, em todo o País o **Ministério Público brasileiro** tem adotado medidas para combater a atuação ilegal em tais, com prejuízo ao consumidor, como consta nos autos a atuação do **MPE na Paraíba e do MP no Pará (fl. 770 /798).**

A defesa do consumidor possui **respaldo constitucional** encontrante nos **arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF**, além do **art. 48 da ADCT.**

Como regras implícitas a essa **tutela de natureza especializada**, temos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- 1) dignidade da pessoa humana – CF 1º III
- 2) direito à vida – CF 5º caput
- 3) direito à intimidade, vida privada, honra e imagem – CF 5º X
- 4) direito à informação – CF 5º XXXIII
- 5) direito à eficiência na prestação do serviço público – CF 37 caput
- 6) regulamentação da publicidade de alguns produtos, como cigarro, bebidas, medicamentos e agrotóxicos – CF 220 § 4º.

A defesa do consumidor é tão potencializada que o **TRIBUNAL DA CIDADANIA** conferiu legitimidade até mesmo às **Comissões integrantes do Poder Legislativo** para a tomada de medidas judiciais em face de abusos cometidos por fornecedores de serviços e produtos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA NO FORNECIMENTO DE GÁS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. O art. 82, III, do CDC confere legitimação para o ajuizamento de demandas coletivas às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" para a tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores.

2. "Os órgãos que integram a Administração Pública direta ou indireta são legitimados para a defesa dos interesses transindividuais dos consumidores por força da prerrogativa que lhes é conferida pelo art. 82, III, do CDC, que deve sempre receber interpretação extensiva, sistemática e teleológica, de modo a conferir eficácia ao preceito constitucional que impõe ao Estado o ônus de promover, 'na forma da lei, a defesa do consumidor.'" (Resp 1.002.813/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 17/6/11)

3. A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro detém legitimidade para a propositura de demanda coletiva visando a defesa do consumidor. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 928888 / RJ, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 82, III, DO CDC. ÓRGÃO TÉCNICO VINCULADO AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FATO NOVO SUPERVENIENTE. INCLUSÃO, NO REGIMENTO INTERNO, DE PERMISSÃO PARA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS CONSUMIDORES. FATO NOVO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC.

1. Os órgãos que integram a Administração Pública direta ou indireta são legitimados para a defesa dos interesses transindividuais dos consumidores por força da prerrogativa que lhes é conferida pelo art. 82, III, do CDC, que deve sempre receber interpretação extensiva, sistemática e teleológica, de modo a conferir eficácia ao preceito constitucional que impõe ao Estado o ônus de promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

2. No que concerne à defesa dos interesses transindividuais, o critério para a aferição da legitimidade do agente público não deve ser limitado à exigência de personalidade jurídica ou mesmo ao rigorismo formal que reclama destinação específica do órgão público para a defesa dos interesses tutelados pelo CDC.

3. A noticiada alteração do regimento interno da recorrente, efetuada com o intuito de permitir-lhe a representação, a título coletivo, dos interesses e direitos previstos pelo art. 81 do CDC, faz surgir a necessidade de aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual a decisão deve refletir o estado de fato existente no momento do julgamento.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, REsp 1002813 / RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010)

Além disso, o art. 4º do CDC dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios:**

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Ora, a oferta de um **curso superior sem prévio credenciamento pela entidade autorizadora** viola o **dever de transparência** que deve nortear uma relação de consumo adequada e **isenta de publicidade enganosa**, notadamente previsto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 30. Toda **informação ou publicidade, suficientemente precisa**, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular** ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características**, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O serviço oferecido pelos requeridos **possui vício, é impróprio ao consumo, em razão de não ter sido previamente autorizado pelo MEC**. Incide, na espécie, o art. 20 do CDC e as formas de **reparação do dano**:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos **vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles **que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Outrossim, o CDC reputa como **prática ilegal e abusiva** “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**” (CDC, art. 6º, VIII).

No mesmo norte, “É facultado a qualquer **consumidor** ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser **declarada a nulidade de cláusula contratual** que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes” (CDC, art. 51, § 4º).

A oferta de cursos superior é **espécie de serviço público que o particular pode praticar**, desde que devidamente autorizado, de acordo com o **art. 209 da CF**.

Em sua acepção técnica, serviço público é a atividade de **oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral**, mas fruível singularmente pelos administrados, que o **Estado assume como pertinente a seus deveres** e presta por si mesmo ou por quem lhes faça às vezes, sob um regime de direito total ou parcialmente público.

A competência para a prestação dos diversos serviços públicos está prevista na Constituição Federal, **arts. 21, 23, 24, 25, § § 1º e 2º e 30**.

Entre os vários **princípios atinentes à prestação de serviço público**, destacamos:

- a) princípio da adaptabilidade
- b) princípio da **universalidade**
- c) princípio da impessoalidade
- d) princípio da **continuidade**
- e) princípio da **transparência**
- f) princípio da modicidade das tarifas
- g) princípio da cortesia
- h) princípio da **eficiência**
- i) princípio da segurança
- k) princípio da **regularidade**

O **serviço público prestado pelos requeridos** não satisfaz a estes princípios constitucionais, justamente porque tudo não passa de um bem engendrado teatro e uma bem orquestrada fraude, já que oferecem cursos superiores **SEM QUALQUER VALIDADE**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Justamente por **não ser o foco da presente demanda**, não iremos nos aprofundar na fundamentação jurídica do tema no que **diz respeito ao credenciamento de Instituições de Ensino Superior**.

Contudo, nos autos, o MEC trouxe nos autos vários precedentes, notas técnicas, orientações, pareceres, legislação aplicável e recomendações sobre o **credenciamento válido para a oferta de cursos superiores, à luz do texto constitucional**.

Assim, sem a menor sombra de dúvidas: a atividade praticada pelos requeridos viola todos os **postulados basilares da proteção ao consumidor**, justamente por colocar no **mercado um produto plenamente viciado**, que sequer há como ser substituído ao aproveitado.

Logo, se os requeridos **não apresentaram toda a documentação necessária**, inviável se mostrará o credenciamento e autorização dos cursos:

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, ENFERMAGEM DO TRABALHO E NUTRIÇÃO E DIETÉTICA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

1. A decisão administrativa que indeferiu o requerimento da impetrante encontra-se exaustivamente motivada, tendo relacionado, com **base na documentação fornecida quando da formulação de requerimento de autorização para funcionamento de cursos técnicos, dezenas de impropriedades, relacionadas à deficiência de espaço físico de salas de aula, laboratório e biblioteca, deficiência de acervo bibliográfico, incongruências na grade curricular e na carga horária dos cursos**, entre outros.

2. A alegação de que o indeferimento do pedido de autorização se deu em virtude de perseguição pessoal por parte dos servidores da Secretaria de Educação, a par de demandar dilação probatória, não compatível com o procedimento do mandado de segurança, não é consentânea com as razões da decisão que indeferiu o requerimento da impetrante.

3. O fato de a impetrante **manter convênio com empresas e instituições respeitadas não supre a necessidade de observância das exigências legais, sem as quais o funcionamento do curso técnico não pode ser autorizado**.

Ordem denegada. (TJES, Processo: MS 100070023609 ES 100070023609, Relator(a): FABIO CLEM DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, J. 05/06/2008).

Já ponderou a **CORTE DAS ALTEROSAS** que “**viola o dever de informação a instituição de ensino que deixa de comunicar aos seus alunos, de forma clara e adequada, que o curso ministrado não possui, ao tempo da contratação, a autorização de funcionamento, devendo o prestador de serviço indenizar os danos daí resultantes.**” - Na fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser consideradas, entre outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

elementos, as circunstâncias do fato e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, para que o quantum indenizatório constitua punição do infrator, no sentido de que seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva e, ao mesmo tempo, cumpra seu caráter compensatório em relação à vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.10.017640-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 30/04/2013)

Com efeito, a mesma jurisprudência do Tribunal Mineiro, com acerto, tem ressaltado que o “fato da instituição de ensino ter **ministrado curso técnico durante o período de tramitação do processo de autorização de funcionamento, que já recebeu parecer favorável**, inclusive de validação dos atos escolares praticados a descoberto, isto é, período de atividade sem autorização de funcionamento, não enseja lesão a direito da personalidade, pelo que cabe ao aluno **cumprir os requisitos de expedição do diploma e não postular compensação pecuniária por dano moral**” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.081493-6/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)

Assim, desde já registra o MP: caso a empresa **consiga regularizar seu curso**, a tempo e forma, ainda que tardiamente (mas em tempo proporcional) nada obsta que haja o seu prosseguimento, inclusive com validação de situações anteriores. É o que orienta o **TRIBUNAL DOS PAMPAS**:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NÃO RECONHECIMENTO DE CURSO PELO CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N.º 551/2006 PARA CONSIDERAR VÁLIDO O CURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. **Ajuizada ação para ver reconhecido direito a danos morais e materiais em função de não reconhecimento de curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a edição de novo parecer para considerar válidos os estudos, ocasiona a perda do objeto da demanda em trâmite.** PRELIMINARES AFASTADAS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70024253106, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/12/2008)

Contudo, **caso não haja essa validação e regularização**, a responsabilidade do prestador de serviço no caso será de todo evidente.

No caso do **CIPERON** e demais envolvidos, o curso ofertada **JAMAIS poderá ser convalidado**, pois sequer pode ser considerado existente no mundo acadêmico.

APELAÇÃO CÍVEL. CURSO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A SUA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ALUNO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERMISSÃO CONCEDIDA APÓS O CANCELAMENTO DO ACORDO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. 1. Comete ato ilícito a instituição educacional que oferece curso técnico sem comunicar ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

aluno, no momento da celebração do contrato, sobre a ausência de autorização da Secretaria Estadual de Educação para a sua prestação. **2. A permissão posterior ao cancelamento do contrato, ainda que tenha convalidado os atos irregulares praticados pelo estabelecimento educacional, não tem o condão de excluir a ilicitude da sua conduta, consubstanciada na violação do dever de informação e do princípio da boa fé objetiva.** **3. Constituem danos morais a raiva e o desconforto sofridos pelo aluno em razão de não ter podido dar continuidade, com tranqüilidade, ao curso escolhido, frustrando, assim, os seus planos profissionais.** **4. O valor da indenização por danos morais a ser fixado competirá ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, tais como, a conduta do agente, a gravidade do dano, as condições econômicas das partes. Além disso, o quantum deverá ser arbitrado como forma de repressão à formação de novos danos e à satisfação da pessoa lesada.** 5. Para a obtenção de indenização por danos materiais, é imprescindível a prova de sua ocorrência. 6. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.689210-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Da causação de prejuízos morais e materiais a sociedade

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Sua aplicação decorre do fato de o ordenamento jurídico não vedar o seu campo de abrangência apenas à esfera individual, sendo plenamente possível em caso de danos à coletividade.

Em excelente artigo doutrinário publicado na *Revista do Ministério Público do Estado de Rondônia*, ano 08, nº 034, jan.-fev.-mar. De 2012, p. 42/46, a Promotora de Justiça **DANIELA NICOLAI**, especialista em Direito do Consumidor, explica que desde a admissão da tutela da honra objetiva da pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ), dessa perspectiva “partiu o raciocínio da possibilidade de reparação do **dano moral sofrido por uma coletividade de pessoas (ente despersonalizado)**, evidenciando que é a honra objetiva dessa comunidade, sua credibilidade e respeitabilidade. Que o direito protege”.

E conclui, com maestria, a colega do **PARQUET rondoniense**:

O dano moral coletivo desvinculou-se definitivamente do conceito de dor e de um sofrimento psíquico, incorporou a noção de transindividualidade e admitiu que a **coletividade, como ente despersonalizado**, é titular de um círculo de valores (**dignidade**, honra, bom nome, reputação, tradição, **paz, tranqüilidade**, liberdade), **passível de lesão e de indenização** (op. cit, p. 46).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Como já se pronunciou o TJRO, os serviços considerados essenciais e fornecidos pelas concessionárias de serviço público, de regra, não podem ser negados. Seu fornecimento, quando solicitado sobre qualquer pretexto, é e necessário. **Negando a concessionária de serviços públicos o fornecimento de serviço essencial sem justificativa plausível, extrapola o exercício regular do direito, tornando a prática do ato ilícito, ensejando danos morais ante o transtorno ocasionado ao consumidor** (TJRO, Origem : 00810123520098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Miguel Monico Neto, j. 14 de abril de 2010).

O **TRIBUNAL DA CIDADANIA** recentemente inovou a jurisprudência da Corte, admitindo de forma expressa a **condenação por danos morais coletivos na defesa do consumidor**.

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), **desrespeito aos direitos do consumidor** (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, “criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”, explicou Andrighi, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

compensação.

“Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”, concluiu Andrichi.

É patente a **frustração e o desassossego** dos moradores dessa cidade que simplesmente não sabem se podem contar ou não com **saques durante os finais de semana e feriados**.

Os **limites da tolerabilidade no caso em tela** há muito já foram transpostos em notório detrimento do consumidor:

I - A **dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor** é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. (STJ, REsp 1221756 / RJ, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2012)

O próprio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA** também **admite expressamente em sua jurisprudência o dano moral coletivo**:

Ação civil pública. Desmoronamento do telhado de escola. Precariedade do imóvel e falta de segurança por ocasião da reforma do prédio. **Dano moral coletivo. Indenização. Destinação do valor.**

Caracteriza ato ilícito apto a **ensejar indenização por dano moral, o Município permitir a realização de atividades letivas simultâneas à reforma do prédio, sem atentar que esta era feita sem observância das normas mínimas de segurança, de tal forma que, ao ocorrer desmoronamento de parte do telhado, além de ferir alguns alunos, tal fato evidenciou-se como apto para causar abalo psíquico, consistente na intranquilidade, medo, aflição e sentimento de desapareço experimentados pela coletividade que se utiliza daquela instituição de ensino fundamental.**

Identificada a parcela da comunidade afetada pelo ato ilícito e tendo em vista que os efeitos onerarão o erário municipal, razoável e justo que o valor da indenização decorrente do dano moral reverta em favor do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, conforme o art. 214 da Lei n. 8.069/90 (ECA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

(TJRO, Origem : 00210152920078220701 Porto Velho/RO (Juizado da Infância e da Juventude), Relator : Desembargador Renato Mimesi, j. 3 de novembro de 2009)

Na mesma quadra, numa posição **há muito de vanguarda na jurisprudência nacional** (2006), em precedente antigo oriundo da comarca de **ALVORADA DO OESTE**, o mesmo TJRO reconheceu a legitimidade do MP para a cobrança de **danos morais coletivos na tutela especializada dos consumidores, em virtude da falta de colocação do serviço público em plena e adequada disposição ao destinatário final.**

Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público.

Ante o seu perfil institucional, pode o Ministério Público mover ação coletiva de interesse social.

Direito do consumidor. Informação adequada. Dever do fornecedor. Requisitos.

Incumbe ao fornecedor, antes de colocar serviço à disposição do usuário, esclarecer sobre sua utilização, de modo suficiente e adequado.

Consumidor. Dano moral coletivo. Possibilidade.

Tratando-se de direito do consumidor, é possível a ocorrência do dano coletivo consistente na injusta lesão da esfera moral da comunidade. (TJRO, Origem: 01120020023830 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível), Relator : Desembargador Waltenberg Junior, 7 de fevereiro de 2006)

Noutra banda, mesmo em **outras searas dos direitos massificados**, a tese do dano difuso vem sendo admitida, como, por exemplo, em caso de violações ao **patrimônio ambiental**:

Foi o que decidiu a **CORTE DAS ALTEROSAS**, ao condenar determinada empresa por causar **danos à saúde e ao bem-estar da comunidade circunvizinha** em decorrência da emissão excessiva dos ruídos em questão.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO- MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Para fixação do valor do dano moral a ser indenizado, é necessário ponderar a gravidade do dano, suas consequências e as condições econômicas e sociais das partes.

Considerando a gravidade do dano; **o longo período no qual a população sofreu com o excesso de ruído, com ciência da embargante; as consequências do dano para a população e o elevado porte econômico da empresa, a majoração do valor dos danos morais realizada pelo acórdão embargado é proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto.**

(...)

Infere-se dos autos **que o ruído gerado pela embargante é motivo de reclamação, há muitos anos, da população afetada, sendo objeto de diversas e sucessivas autuações.** Conforme bem ressaltado na sentença de ff.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.977/4.985, há mais de treze anos a embargante tem ciência do excesso de ruído decorrente do exercício de sua atividade e, ainda assim, até o momento da prolação da sentença não solucionou a questão.

Portanto, durante esse longo período a **população da região vem sofrendo os danos relatados na perícia: danos no funcionamento do sistema auditivo, comprometimento das atividades físicas, fisiológicas e mentais dos indivíduos.**(TJMG, Embargos Infringentes 1.0672.02.080704-2/005, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 04/11/2014)

4. CONCLUSÃO - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público oferece a presente **demanda coletiva na defesa dos direitos dos consumidores** e da sociedade e, para tanto, com apoio no rito previsto no CDC e LACP:

4.1 Do pedido de tutela de urgência e de evidência

Como dito, **milhares de alunos em Rondônia e no Amazonas** estão sendo enganados por pensarem que estão frequentando curso superior válido.

É patente tanto a **urgência em se fazer cessar tal dano**, bem como é límpida e transparente a **prova mais que inequívoca do ilícito**.

A cada semestre, o **CIPERON lança no mercado centenas** de alunos com **diploma fraudado**, ingressando no mercado de trabalho sem qualquer qualificação.

E para piorar: pretendem **agora se estabelecer de vez como Faculdade própria**, sem depender de outras instituições para praticarem o estelionato acadêmico aqui visualizado.

Por isso, não há dúvidas da necessidade de **frearmos imediatamente tanto as atividades do CIPERON** quanto qualquer tipo de tentativa de atuação dessa nova empresa conhecida como **Norte Educacional**, que pretende receber o credenciamento do MEC como **Faculdade Vale Madeira Mamoré**.

Aplicável, portanto, a hipótese do art. 300, ao dispor que “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Além disso, entende o MP que a tutela deve ser **concedida liminarmente**, considerando a **grande magnitude dos danos causados** e a ausência de qualquer controvérsia da ilicitude da atividade praticada pelos requeridos.

Diz, ainda, o art. 301 do CPC que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**”.

Com efeito, a única medida capaz de assegurar o **direito violado dos milhares de consumidores** é a **imediata interrupção das atividades dos requeridos**.

ANTE O EXPOSTO, pede-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA final pretendida, nos seguintes termos, sem prejuízo do julgamento final do mérito da demanda coletiva:

4.1.1 Seja determinada a **imediata interrupção das atividades empresariais** de **DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME**, tendo por nome fantasia **CIPERON – CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA** e **NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME**, tendo por nome fantasia **FAVAMA - FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ**, em todas as unidades, sede e polos **em funcionamento**, entre outros porventura existentes e aqueles que venham a ser constituídos (desde que neste caso relacionados ao objeto da demanda):

Polo de Porto Velho (fl. 884) - Sede Própria: Av. Rio de Janeiro, esquina com Rua Panamá, nº 4479-B, 2º piso, com entrada pelo portão lateral, Porto Velho/RO, fone (69) 3224-3904.

Polo de Abunã (fl. 886) - Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal Marechal Rondon, situada na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, BR 364, Km 214, Distrito de Abunã, Porto Velho/RO, fone (69) 3326-1162.

Polo de Nova Califórnia (fl. 886) - Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal Maria Jacira Feitosa de Carvalho, situada na Rua Cafelândia, s/nº, Centro, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho/RO, fones (69) 3523-1034 e 3523-1032.

Polo de Extrema (fl. 887) - Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal 13 de Maio, situada na Rua Campo Grande, nº 582, bairro Teleacre, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO.

Polo de Calama (fl. 888) - Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Estadual General Osório, situada na Rua São José,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

3212, bairro São José, Distrito de Calama, Porto Velho/RO, fone de contato (69) 3235-1285 ((Pousada Morenas).

Polo de Nova Mutum (fl. 889) - Sede Própria: Rua Pirarara, s/nº, Esquina c/ Rua Mutum Paraná (antigo Boteco da Vila), em frente ao Hotel da SBR, entre as ruas Jenipapo e Mutum Paraná, Distrito de Nova Mutum, Porto Velho/RO, fone (69) 99926-2925, com previsão de mudança em julho de 2017.

Polo de Vista Alegre do Abunã (fl. 890) - Sem sede própria, aulas ministradas na Escola Municipal Maria Casaroto Abati, situada na Rua Antônio Olimpo de Lima, nº 3228, Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO.

Polo de União Bandeirantes (fl. 890) - Sede Própria: Av. 03 de Dezembro, s/nº, entre a Rua Brasília e a Travessa Irmãos Gonçalves, em frente ao Hotel e Restaurante Cafuringa, Centro, Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, fone: (69) 3236-8479.

Polo de Cujubim (fl. 1100) - Sede Própria: Avenida Cujubim, nº 2510, Setor 02, Cujubim/RO, fone (69) fone 98416-0451.

Polo de Rolim de Moura (fl. 1109) - Sem sede própria, aulas ministradas em locais diversos, sendo usados espaços especificamente para o encontro, no dia da aula.

Polo de Guajará-Mirim (fl. 1117) - Sede Própria: Av. XV de Novembro, nº 2203, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO (em cima da Papelaria Arco-Iris)

Polo de Nova Dimensão (fl. 1131) - Sede Própria: Av. Amazonas, s/nº, ao lado da Loja da Elen (loja de confecções), distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré

Polo de Jacinópolis (fl. 1151) - Sede Própria: Av. 03, nº 1146, Setor 01, distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, comarca de Buritis/RO

Sede de Nova Mamoré (fl. 1113) - Sede Própria: Av. Dom Pedro II, nº 6918, bairro Cidade Nova (ao lado da Casa Lotérica), Nova Mamoré/RO, fone (69) 3544-2879.

4.1.2 Seja imposta a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** aos requeridos, consistente em se absterem completamente de exercer qualquer tipo de **atividade empresarial relacionado ao ramo da educação**, seja nestas sociedades empresariais (**CIPERON e Norte Educacional**) ou quaisquer **outras** que venham a constituir no futuro, sem que tenham a **prévia autorização dos órgãos** competentes.

4.1.3 Conste na ordem de interrupção a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** aos requeridos no sentido de ser **afixado na entrada das unidades identificadas dos requeridos cópia da decisão judicial** que determinou a interrupção imediata das atividades e fechamento do estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.1.4 Seja determinado ao **Poder Executivo dos Municípios rondonienses** de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Porto Velho, Buritis, Rolim de Moura, assim como dos **Municípios amazonenses** de **Humaitá, Apuí e Manicoré** o **imediato cancelamento dos alvarás de localização e funcionamento** e demais **licenças** expedidas em face dos requeridos (CIPERON e/ou NORTE EDUCACIONAL), de modo a **tornarem ilegítimas e desautorizadas** a **atividades** desempenhadas pelos réus nos limites dos respectivos territórios de atuação.

4.1.5 Seja fixada a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** aos requeridos, no sentido de, no **prazo de 45 dias**, **encaminhar cópia da decisão judicial, mediante termo próprio**, a **todos os seus alunos**, como forma de lhes dar amplo conhecimento dos fatos, bem como seja **publicada/postada/divulgada o decisório nas páginas do Facebook e demais redes sociais** dos réus, possibilitando-se, assim, a maior amplitude ao **princípio da transparência**, postulado regente da **tutela do consumidor** em nosso ordenamento.

4.1.6 Para o **cumprimento da obrigação fixada no item 4.1.5**, os réus deverão colher a assinatura de **recebimento pessoal de todos alunos** (dando ciência do recebimento da decisão e informando os dados pessoais do discente e endereço no qual o termo foi entregue), comprovando-se nos autos com a juntada dos termos **dentro do prazo ali fixado de 45 dias**.

4.1.7 Seja determinado o encaminhamento da **decisão judicial igualmente para ciência do Ministério da Educação**, em Brasília, a fim de, querendo, adotar as medidas cabíveis em face das **Instituições de Ensino Superior** aqui citadas que estão submetidas à sua **fiscalização e responsabilidade**.

4.1.8 Com fundamento no **art. 94 do CDC**, seja determinada a **publicação de Edital** a fim de que os **interessados possam ter ciência do processo**, como possíveis interessados, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social, através de rádio, televisão, sites de notícias e jornais de grande circulação da Comarca de Guajará-Mirim.

Uma vez que ajuizada a Ação Civil Pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, segundo o seu procedimento, **expedir-se-á edital para conhecimento de terceiros, a fim de que os lesados pelas ofensas possam intervir no processo como litisconsortes, conforme preceitua o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor**. Diante da ausência de comprovação da efetiva publicação de edital, nos termos do artigo acima explicitado, tal falha acarreta a nulidade do processo, observando-se a possibilidade de convalidação dos atos praticados, ante verificação de ausência de prejuízo para a defesa. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.471675-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/09/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos rege-se pelas normas do Título III, Capítulo II, do CDC, **cujo art. 94 determina que, uma vez proposta, será publicado edital no órgão oficial, de modo a permitir aos titulares dos interesses tutelados intervirem no processo.** Desatendido tal procedimento, deve ser anulado o processo, desde o momento em que deveria ter sido publicado o edital, ressalvando-se a possibilidade de convalidação dos atos praticados, se assim for possível. (TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0024.98.099287-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa, Data de Julgamento: 06/07/2006)

4.1.9 Para a **eficácia do provimento judicial**, sejam adotadas providências que assegurem o efeito prático equivalente ao do adimplemento, **nos termos do art. 536 do CPC**, sem prejuízo da aplicação de **medidas de apoio do § 1º** do mesmo diploma legal.

4.1.10 Desde já, seja fixada a **multa diária e pessoal** a todos os requeridos de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** pelo descumprimento de quaisquer das obrigações aqui determinadas.

4.2 Dos Pedidos de mérito – art. 11 da Lei 7.347/85

Ao final desta demanda coletiva, consoante tudo o quanto foi exposto:

4.2.1 espera a **confirmação/deferimento ou ratificação** da tutela antecipada solicitada no **item 4.1** acima, confirmando-se a liminar em sentença de mérito com aptidão à coisa julgada formal e material.

4.2.2 seja fixada a **responsabilidade social** dos requeridos, solidariamente, em razão da **oferta ilícita de cursos superiores** sem a devida **autorização/credenciamento do MEC**, reconhecendo-se a **obrigação (an debeatúr)** de pagar quantia em dinheiro a título de **DANOS MATERIAIS** a todos os alunos lesados que vierem a ser devidamente identificados, cujo **valor líquido (quantum debeatúr)** consistirá, **individualmente**, no somatório das parcelas, mensalidades e todos os gastos individualmente comprovados, em fase própria nos autos, **nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC.**

*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, **a condenação será genérica**, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

*Art. 97. A **liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima** e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.2.3 seja fixada a **responsabilidade social** dos requeridos, solidariamente, em razão da oferta ilícita de cursos superiores sem a devida autorização/credenciamento do MEC, reconhecendo-se a **obrigação (an debeatur)** de pagar quantia em dinheiro a título de **DANOS MORAIS** a todos os alunos lesados que vierem a ser devidamente identificados, cujo **valor líquido (quantum debeatur)** consistirá, **individualmente**, em **48 vezes o valor médio** da mensalidade paga por cada um dos alunos, devidamente comprovado, **nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC.**

*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, **a condenação será genérica**, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

*Art. 97. A **liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima** e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

4.2.4 A cobrança dos **valores devidos nos itens 4.2.2 e 4.2.3** poderá ser feita por meio da técnica do **transporte in utilibus da coisa julgada**, sem prejuízo de eventuais ações individuais movidas pelas vítimas do evento danoso, conforme **arts. 103 e 104 do CDC**

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.***

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias**, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

4.3 Dos requerimentos processuais e demais diligências

4.3.1 A **autuação e registro da presente ação civil pública**, juntamente com a documentação que a acompanha (*Parquet Web 2015001010009088*), para as finalidades de praxe.

4.3.2 a **citação pessoal dos requeridos** para, querendo, apresentarem resposta aos termos da presente ação civil pública, com as advertências legais previstas no **art. 344 do CPC.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.3.3 a comunicação e **ciência pessoal ao órgão do PARQUET** de todos os atos processuais nesta ação, nos termos do art. 180 do CPC, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

4.3.4 a **condenação dos requeridos nas custas, honorários e demais despesas processuais**, sem prejuízo das isenções legais.

4.3.5 a **produção de todos os meios legais de provas**, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, nos termos do art. 332 do CPC, a serem oportunamente mais bem detalhados, requerendo-se desde já, a **inversão do ônus da prova em favor da coletividade**, prevista no art. 6, VIII, do CDC, aplicável às ações civis públicas por força do art. 90 deste mesmo Codex.

Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 951785, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:18/02/2011)

5. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos dos **arts. 291 do CPC**, atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, não obstante o direito ora defendido pelo Ministério Público seja de **importância inestimável e incerta quantificação, bem como a impossibilidade** de, neste momento, definir-se o **total da condenação pretendida, considerando que o número de vítimas do evento ainda encontra-se desconhecido, dada a amplitude da fraude perpetrada.**

Nesse sentido, conforme decidiu o **STJ** já sob a **égide do novo CPC/2015:**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior, nos casos de indenização por danos materiais, é firme no seguinte sentido: "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado **não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur**" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 04/05/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

E, mesmo na vigência do **sistema processual anterior**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.

4. Na hipótese em que **for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.**

5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1534559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Guajará-Mirim, (RO), 09 de novembro de 2017.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Promotor de Justiça

Curador do Consumidor